

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO – CAMPUS AVANÇADO DE NATAL**

**Richarkson Wendell de Araújo**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:**  
perspectivas humana, penal e trabalhista

**Natal/RN  
2016**

**RICHARKSON WENDELL DE ARAÚJO**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:**

perspectivas humana, penal e trabalhista

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, sob a orientação da Professora Doutora Maria Audenôra das Neves Silva Martins.

NATAL/RN  
2016

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Araújo, Richarkson Wendell de

Trabalho Escravo Contemporâneo: perspectivas humana, penal e trabalhista. / Richarkson Wendell de Araújo - Natal, RN, 2016.

99 f.

Orientador (a): Prof. Dra. Maria Audenôra das Neves Silva Martins.

Monografia (Bacharelado) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Curso de Direito.

1. Escravidão- Legislação. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Trabalho Digno. I. Martins, Maria Audenôra das Neves Silva. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN/ BC

CDD 340

Bibliotecário: Sebastião Lopes Galvão Neto – CRB - 15/486

RICHARKSON WENDELL DE ARAÚJO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:  
UM ENFOQUE À LUZ DOS DIREITOS PENAL E TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Maria Audenôra das Neves Silva Martins  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Profa. Ma. Patrícia Moreira de Menezes  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof. Me. Carlos Sérgio Gurgel da Silva  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dedico este trabalho a todos os que militam pelo Direito e pela Justiça contra o câncer social que é a escravidão perpetuada tão sutilmente em nossos dias; como também a todos os que são vítimas de abusos e maus tratos oriundos dessa forma desumana e degradante de exploração e às famílias que esperam a volta dos seus sem a certeza de que os terão de volta.

## AGRADECIMENTOS

Ao DEUS criador e mantenedor de todo o universo, que me tem sido provedor e ajudador em todas as horas, sejam de alegria, sejam de sofrimento, ensinando-me da forma mais simples como viver. Permitindo-me concluir esta árdua tarefa desde o início até aqui e em continuidade pelo que vier.

Ao meu fruto mais bem elaborado também pelo Criador, Paulo de Tharso, filho amado que me dá tanto orgulho felicidades. És a maior dádiva que o PAI me concedeu. Com certeza fostes o maior instrumento propiciado por Ele para me mostrar o caminho na busca de me melhor do que fui ontem e a nunca desistir.

Aos meus pais que com todos os encontros ou desencontros sempre me orientaram a não me desviar do caminho da virtude; no mesmo sentido “vô Neco Pereira” e “vó Maria Amélia” (que creio, esteja junto ao DEUS Pai).

À Professora Dra. Audenôra Neves pelas tão valorosas orientações na conclusão deste trabalho e em toda a trajetória acadêmica.

Às professoras Patrícia Moreira, pelas orientações iniciais; Déborah Leite, pela ajuda durante o curso tanto na extensão quanto nas disciplinas de Processo Civil e Aurélia Queiroga pelas valiosas lições durante a disciplina de TCC II.

À Amanda Fernandes pelo apoio, carinho e companheirismo.

Por fim, aos amigos Genilson Dantas, Raimundo Fernandes e Cristiane Monteiro pelas palavras de ânimo e por todo apoio e ajuda no decorrer deste curso e a todos que direta ou indiretamente proporcionaram auxílio na conclusão dessa longa jornada.

“As coisas mudam de nome, mas continuam sendo o que sempre serão.”

(Humberto Gessinger)

## RESUMO

A Escravidão no Brasil não foi erradicada por completo com a Lei Áurea. Ainda hoje ouvimos falar de trabalhadores que são mantidos sob vigilância em fazendas ou nos grandes centros urbanos em condições degradantes e aviltantes que desrespeitam qualquer forma de dignidade humana previstas em nossa Constituição Federal e outros diplomas internacionais. Temos em nossa Legislação a previsão no artigo 149 do Código Penal do crime de redução da pessoa humana às condições de trabalho análogas às de escravo. Tal dispositivo coaduna-se com o enfrentamento fenômeno da escravidão moderna, instituto ainda controverso, porém, efetivamente real e presente em nossa sociedade. O presente trabalho visa por meio de metodologia analítica e pesquisa bibliográfica, analisar o fenômeno da escravidão contemporânea no Brasil através de sua construção histórica e dos tratados internacionais e da legislação pátria, discutindo os conceitos sobre escravidão e a redução do trabalhador a condições análogas às de escravo, por meio de análise dos diplomas legais correlatos a tal.

**Palavras-chave:** Escravidão, Legislação, Dignidade da Pessoa Humana, Trabalho Digno



## **ABSTRACT**

Slavery in Brazil has not been eradicated completely with the Golden Law. we hear today speak of workers who are kept under surveillance on farms or in urban centers in degrading and demeaning conditions that flout any form of human dignity set out in our Constitution and other international instruments. We have in our legislation the provision in Article 149 of the Criminal Code of the reduction of the human person crime to similar working conditions to slavery. Such a device is consistent with the phenomenon confronting modern slavery, still controversial institute, however, effectively real and present in our society. The present work through analytical methodology and literature, analyze the phenomenon of contemporary slavery in Brazil through its historical construction and international and homeland legislation treated, discussing the concepts of slavery and worker reduction to conditions analogous to slave, through analysis of related legislation such.

Keywords: Slavery, Law, Human Dignity, Decent Work

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
1.1 OBJETIVOS .....	10
1.2 PROBLEMÁTICA E METODOLOGIA .....	10
1.3 ORGANIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO DO TRABALHO.....	11
<b>2 TRABALHO ESCRAVO: BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO</b> .....	13
2.1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL .....	14
<b>2.1.1 A escravidão indígena</b> .....	14
<b>2.1.2 A escravidão do negro</b> .....	16
<b>2.1.3 A semi-servidão dos imigrantes europeus</b> .....	22
2.2 ABORDAGENS CONCEITUAIS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS .....	24
<b>3 PANORAMA JURÍDICO ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO</b> .....	33
3.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS .....	34
3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	38
3.3 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....	43
3.4 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....	49
<b>4 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO</b> .....	55
4.1 COMPETÊNCIAS DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL .....	56
4.2 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL .....	59
4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO E MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	62
4.4 POLÍCIAS .....	67
4.5 A LISTA SUJA .....	70
4.6 ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº81 DE 2014 .....	73
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	78
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	82
<b>ANEXOS</b> .....	87

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão que por hora pensou-se ter sido extirpada de nossa cultura com o advento da Lei Áurea e outras legislações nos tempos do Império no Brasil não foi totalmente erradicada de nossa cultura e menos ainda dos nossos métodos de produção. Vemos ainda hoje através de manchetes e matérias na grande mídia ou ainda em sítios da internet, o fenômeno em tela sendo trazido à tona.

Em virtude disso, o presente trabalho tem como objeto de estudo a escravidão moderna ou a neo-escravidão, realizada em nossa atualidade. Tendo em princípio a definição do que vem a ser a escravidão moderna à luz do artigo 149 do Código Penal.

O que nos leva a atentar para a diferença nos moldes escravistas da época em que o Brasil era uma colônia de Portugal, para o que se constitui hoje como escravidão moderna. Àquela época, a escravidão era prevista em lei e cobria-se com o manto da legalidade, sendo uma herança histórica desde o Mundo Antigo, no qual era tido como justo o fenômeno da dominação do Homem sobre o outro, tomando para si a sua força de trabalho. Já na sociedade atual e em especial o Brasil, o qual é o objeto do presente estudo, o fenômeno da escravidão tida como moderna, se dá de forma sutil, nas nuances do cotidiano, onde não se vê mais seres humanos expostos no comércio com placas de anúncios de venda.

A escravidão na atualidade reveste-se do cinismo arraigado na cultura dos que detém maior poder econômico e por esse motivo impõe ao fraco e dependente economicamente, que tem apenas sua força de trabalho, um regime laboral totalmente longe do que se tem por trabalho digno e em condições igualmente dignas.

O processo de escravidão já não se dá mais por captura e caçadas como as que se deram em solo africano na busca de escravos para as grandes fazendas de cana-de-açúcar em nosso país, ou na captura de nossos nativos, de igual modo. A conquista da mão-de-obra na atualidade se dá de forma travestida de contrato de trabalho formal ou informal. Onde quase sempre há um intermediário; não mais um traficante de seres humanos, mas um aliciador, apelidado de “gato”, que ludibria quantidades consideráveis de trabalhadores para o emprego em fazendas ou ainda em grandes centros urbanos. Nesse processo de aliciamento são feitas promessas mentirosas de melhoria de vida, mas que ao final, geralmente quando se chega ao

local designado para o trabalho, o trabalhador, agora equiparado ao escavo, e portanto, escravo moderno, torna-se preso por uma cadeia moral.

### 1.1 OBJETIVOS

O objetivo principal deste estudo é Analisar o fenômeno da escravidão contemporânea no Brasil através de sua construção histórica e dos tratados internacionais e da legislação pátria concernente ao fenômeno.

Os objetivos secundários dão-se em discutir os conceitos sobre escravidão contemporânea e redução do trabalhador a condições análogas às de escravo; apresentar os principais diplomas legislativos correlatos ao fenômeno da escravidão moderna; analisar das competências das justiças federal e estadual; por fim, expor as principais frentes de atuação de fiscalização e combate ao trabalho forçado.

### 1.2 PROBLEMÁTICA E METODOLOGIA

Este trabalho pautou-se em discutir o fenômeno da escravidão contemporânea no Brasil, norteando-se pelos objetivos expostos anteriormente, a partir dos quais se levantou a problemática a seguir.

Como se deu o mecanismo de manutenção de estruturas escravistas remanescentes do modo de produção pré-capitalista no período colonial brasileiro?

O que se entende hoje por trabalho escravo?

Qual das justiças concentra uma maior competência para tratar do ilícito da promoção de condições de trabalho análogas às de escravo, a justiça estadual ou a justiça federal?

Frente aos Diplomas analisados, tem-se um arcabouço robusto para o combate a exploração do trabalho escravo. Porém, há eficácia em tais medidas?

Diante disso, o presente trabalho através de pesquisa bibliográfica e, faz um levantamento doutrinário e legislativo concernente ao tema, dando enfoque a perspectivas conceituais e a legislações aplicáveis no combate à exploração do trabalho. Sendo concretizado a partir de então, um empenho em demonstrar que é possível se atingir o objetivo de erradicar o trabalho escravo em nossa nação através do poder público com a adoção de leis e punições mais severas a quem praticar o crime em tela.

### 1.3 ORGANIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO DO TRABALHO

O presente trabalho organizou-se na disposição de três capítulos nos quais disporemos o assunto aqui tratado pautado nos documentos legislativos aos quais considerou-se de relevante importância e consonância com o tema proposto.

Portanto, na primeira parte deste trabalho, a qual compreende o segundo capítulo, trataremos de analisar através do resgate histórico do processo de escravidão brasileira, a gênese do problema no nosso imaginário cultural e que, por conseguinte, arraigou-se nas práticas atuais de escravidão. Em seguida, trataremos da discussão conceitual a respeito do tema, no qual, veremos posicionamentos doutrinários a respeito da aplicabilidade e adequação do vocábulo escravidão na modernidade como possível e outros posicionamentos contrários, haja vista considerar-se ser anacrônico e juridicamente impossível pelo fato de a escravidão não existir mais como instituto jurídico. À luz dos Direitos Humanos, será realizada tal discussão, demonstrando que práticas como a exploração moderna do trabalho fere de forma contundente os institutos daqueles.

Em seguida, no terceiro capítulo, trataremos de expor um panorama de legislações pertinentes ao tema, das quais, cuidou-se em se tratar dos principais diplomas que compõem o arcabouço jurídico pátrio. Bem como os documentos internacionais como as Convenções da OIT que apesar de terem esse aspecto global, em âmbito extranacional, foram recepcionados por nosso ordenamento pátrio, fortalecendo a nossa legislação no combate ao instituto do trabalho forçado.

Por fim, no quarto e último capítulo, faremos a exposição das principais formas práticas que o Brasil adotou como elementos no combate ao trabalho forçado, ressaltando o papel de seus órgãos agentes e suas formas de atuação. Atrelado a isso, faremos breves comentários sobre o assunto mais atual concernente ao tema que é a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº81 de 2014. Sem sombra de dúvidas, uma ferramenta poderosíssima no combate ao escravismo moderno, já que trouxe nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, tratando do confisco do patrimônio rural ou urbano em que se constatar o emprego da exploração de mão de obra em regime de escravidão ou análogo a esse.

Não se tem a pretensão de esgotar a discussão sobre tão delicado tema, mas, espera-se com o presente trabalho demonstrar a possibilidade de erradicação de tal fenômeno de nossa sociedade através da legislação existente. Além disso, anela-se fomentar discussões a respeito do assunto e despertar nos meios

acadêmico e jurídico o desejo de que mais se pesquise e se escreva sobre tal, na esperança de que se esclareçam possíveis controvérsias que permanecerem incógnitas quanto à questão, tornando possível o fim dessa ferida que ainda permanece em nossos dias.

## 2 TRABALHO ESCRAVO: BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

A escravidão no Brasil foi a base inicial para sua economia nos primórdios de sua formação. Oficialmente, foi reconhecida até o século XIX com a promulgação da Lei Imperial nº 3353 de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea. Sendo, portanto, o cume de uma série de leis que propunham o fim do comércio negreiro, prática ilegal já à época. Porém, através de notícias da atualidade, temos conhecimento de que as práticas escravistas jamais foram banidas efetivamente de nosso meio e ainda vemos situações que remontam àquele tempo. Porém com uma nova roupagem.

O escravo, na atualidade, já não é mais encontrado preso em grilhões exposto nos portos e nas praças e feiras como se via no Brasil colonial até os tempos do Império. A imagem que deve ser feita do escravo hoje é aquela na qual encontramos um indivíduo que tem constitucionalmente reconhecido o direito à liberdade, sendo um *persona* detentora de direitos. Porém, tem sua liberdade usurpada, devido encontrar-se econômica e culturalmente, com baixa escolaridade, em situação vulnerável, por um empregador, tanto no meio rural, quanto no meio urbano. Por sua vez, tal empregador atribui uma cadeia àquele trabalhador, constituída por falsas dívidas, submetendo-o a maus tratos e condições sub humanas de sobrevivência e trabalho.

Não é incomum vermos notícias como a que segue em nossos dias<sup>1</sup>:

### **Operação flagra trabalho escravo e infantil em carvoarias do interior**

G1 acompanhou blitz, que resgatou 19 trabalhadores, além de 7 menores. Produto vai para grandes supermercados da capital, diz superintendente. Dezenove trabalhadores foram encontrados nesta terça-feira (21) em condições análogas à de escravos em carvoarias do interior de São Paulo. Sete crianças e adolescentes também foram flagrados trabalhando durante uma megaoperação conjunta para combater o crime em Pedra Bela, Joanópolis e **Piracaia**. Ao todo, dez estabelecimentos foram alvo da blitz, e seis acabaram interditados.

O **G1** acompanhou uma das quatro equipes que participaram da fiscalização, em uma ação da Polícia Rodoviária Federal, Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Quase cem policiais participaram da blitz, que irá continuar nesta semana. Uma juíza e um integrante da Advocacia-Geral da União (AGU) também estavam no grupo.

Em **Pedra Bela**, na Carvoaria Bela Chama, a equipe de reportagem flagrou o momento em que uma adolescente de 16 anos auxiliava na seleção do carvão. Mulher de um dos trabalhadores, ela já chegou à propriedade devendo R\$ 100 pagos pela proprietária pela viagem de Varzelândia (MG) até o município paulista em um ônibus clandestino.

Essas são notícias que frequentemente encontramos em nosso cotidiano, resquícios de uma escravidão que teve seu germen coincidindo com o próprio início

<sup>1</sup> **Operação flagra trabalho escravo e infantil em carvoarias do interior**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/operacao-flagra-trabalho-escravo-e-infantil-em-carvoarias-do-interior.html>. Acesso em: 24 mar. 2016

da História de nosso povo.

## 2.1 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O processo histórico da escravidão no Brasil constituiu-se, como já apontado, com a sua economia ainda no período colonial. Aquela sendo a sua base produtiva desde o início tornou-se, por consequência, a responsável pela construção do seu modelo de sociedade, que a propósito permaneceu, sob muitos aspectos, conservado até os dias atuais, ocasionando problemas de preconceito e discriminação tal qual encontramos hoje. Sendo, também muito presente nas relações de trabalho. Passemos a seguir à análise do panorama de construção histórica da escravidão em nosso país.

### 2.1.1 A escravidão indígena

Em um primeiro momento não se teve um processo de escravidão aos moldes que se conhecia no mundo antigo e no então mundo mercantilista dos séculos XVI e XVII. As relações iniciais traçadas nos primeiros contatos do homem europeu com os nativos do Brasil deram-se em forma de escambo, que constituiu-se na troca de produtos supérfluos utilizados na cultura europeia, como pentes, espelhos por matéria prima encontrada na terra recém descoberta, que a priori foi o pau-brasil.

As bugigangas ofertadas aos indígenas produziram um efeito de encantamento aos olhos dos nossos nativos. Tais práticas, assim perduraram até 1530 quando devido a ameaça francesa de invasão do território descoberto por Portugal, os portugueses tomaram a decisão de ocupar o novo território dando início a sua colonização com a implantação do regime de capitanias hereditárias, no qual se adotou um sistema de produção que permitiu a fixação da coroa portuguesa em terras tupiniquins<sup>2</sup>.

Cáceres<sup>3</sup> disciplina que:

Colonizar significa ocupar, povoar. Para ocupar a nova terra, Portugal precisava implantar uma atividade econômica e que fixasse a população à terra. Os produtos da incipiente agricultura indígena não tinham qualquer atrativo para o mercado consumidor europeu. [...] Assim, escolheu-se o cultivo da cana-de-açúcar como atividade colonizadora.

Dessa forma, implantou-se no Brasil o sistema de produção açucareira e nesse panorama, passou-se efetivamente a tentar escravizar o indígena. Pois em

<sup>2</sup> CÁCERES, Florival. **História do Brasil**. 1. ed. São Paulo: moderna, 1993. p. 23

<sup>3</sup> CÁCERES, Florival. **História do Brasil**. 1. ed. São Paulo: moderna, 1993. p. 29



um primeiro momento, essa foi a mão-de-obra da qual os portugueses podiam lançar mão. Já praticavam a produção açucareira nas Antilhas e sabiam que a mão-de-obra escrava era a maior propulsora de altos lucros.

O que se deu a partir de então foi o processo de escravização indígena, que teve respaldo pela Igreja, quando, segundo Cáceres<sup>4</sup>, “[...] o papado reconheceu o monopólio português para o tráfico de escravos”. Salientando que os portugueses já realizavam o tráfico negreiro. E de início só o não realizaram no Brasil devido à onerosidade que representava na época. Portanto a tentativa de escravizar o indígena na realidade movia-se pela tentativa de auferir lucros ainda mais vultosos.

Um artifício de que se valeram as campanhas de captura e escravização indígenas foram as guerras justas. Essas eram autorizadas pelo governo português e consistiam quando da recusa dos indígenas à conversão da fé cristã ou ao tratamento hostil que por vezes davam aos colonizadores. Esses, a partir de então estavam autorizados a caçar e escravizar os então prisioneiros de guerra indígenas.

Porém, a escravidão indígena a partir do século XVII já não representava um negócio rendoso. Já havia dizimado milhares da população nativa, seja pelo contato com o homem branco e sucessíveis epidemias como as de sarampo e rubéola, seja pelos combates propriamente ditos e ainda pela exaustão na atividade laboral sempre muito frequente.

Com isso criou-se a ideia de que a indolência do índio era inata a sua personalidade. Segundo essa ideologia, o índio não nascera apto ao trabalho escravo. Por isso morriam ou fugiam. É o que Cáceres<sup>5</sup> apresenta como o “mito da indolência indígena”. Segundo o autor, esse mito foi criado, pois a atividade escravista indígena não propiciava lucros à elite burguesa europeia. Era uma atividade local da colônia, como podemos ver:

Na verdade, o mito da indolência do indígena foi criado mais por razões de *marketing*. A escravidão do indígena era um negócio interno da colônia. Os indígenas eram caçados e escravizados e a burguesia europeia nada lucrava com isso. Já com o escravo negro lucravam a burguesia europeia, a Coroa portuguesa e mesmo a Igreja católica, que tinha uma certa porcentagem sobre cada cativo que entrasse no Brasil.

E assim, passou-se a ser propagado o fim da escravidão indígena e em substituição, intensificou-se a escravidão do negro africano que se tornou muito mais frequente a partir do século XVIII. Que entre os motivos estão a empreitada econômica do tráfico negreiro da África para as regiões das colônias americanas e a

---

<sup>4</sup> Ibid, p. 30

<sup>5</sup> Ibid. p. 31

busca por altas somas lucrativas com tal atividade. Atitudes responsáveis pela dizimação de várias tribos e reinos daquele continente, pelo morticínio de proporções assombrosas daquele povo. Portanto, passemos à análise desse processo escravista no território brasileiro.

### 2.2.2 A escravidão do negro

Com economia açucareira sendo a atividade predominante no Brasil colonial, os negros africanos passaram a ser trazidos em larga escala para o território brasileiro como principal força produtiva nos engenhos de cana-de açúcar. Em suas lições sobre a escravidão africana no Brasil, Fausto<sup>6</sup> demonstra que:

Os colonizadores tinham conhecimento das habilidades dos negros, sobretudo por sua rentável utilização na atividade açucareira das ilhas do Atlântico. Muitos escravos provinham de culturas em que trabalhos com ferro e a criação de gado eram usuais. Sua capacidade produtiva era bem superior à do indígena. [...] Os africanos foram trazidos do chamado “continente negro” para o Brasil em um fluxo de intensidade variável. Os cálculos sobre o número de pessoas transportadas como escravos variam muito. Estima-se que entre 1550 e 1855 entraram pelos portos brasileiros 4 milhões de escravos, na sua grande maioria jovens do sexo masculino.

Tal panorama constituiu-se na economia produtiva canavieira com emprego da grande soma de mão-de-obra escrava negra. Onde se faz cabível salientar o valor econômico que se tinha atribuído ao escravo. Ele nessa ocasião era literalmente mercadoria, não sendo reconhecido como pessoa. Porém, apenas nas responsabilidades penais como será abordado *a posteriori* é que o direito lhe conferia personalidade. Dessa forma, além do trabalho compulsório a que foram submetidos, os escravos passaram a ser acomodados aos montes tanto nos navios tumbantes, que realizavam o traslado pelo oceano Atlântico, quanto nas senzalas onde eram alojados ao final da jornada laboral. Sob tais condições aviltantes, a mortalidade desses era altíssima, diminuindo-se dessa forma consideravelmente a sua expectativa de vida. Como podemos ver novamente em Cáceres<sup>7</sup>:

Os escravos eram a imensa massa dos trabalhadores do Nordeste açucareiro. Eram ao mesmo tempo pessoas e “coisas”, isto é, meros instrumentos de trabalho tendo o mesmo tratamento jurídico que um boi, uma enxada ou qualquer outro instrumento de produção. Como pessoas, não podiam exercer sua vontade; estavam subordinados à vontade do senhor. Toda a sua vida cotidiana se desenrolava em função das atividades

<sup>6</sup> FAUSTO Bóris. **História do Brasil**. 2.ed. São Paulo: EdUSP. 1995. p. 50-51.

<sup>7</sup> CÁ CERES, op. cit., p. 45

determinadas pelo senhor ou feitor.

Resta demonstrado que a escravidão realizada no período colonial brasileiro atribuía ao escravo o status de coisa. Não era permitido a ele ser visto como detentor de direitos e, sobretudo o direito à liberdade, haja vista que se encontrava cerceado da prerrogativa de locomoção e de pensar e agir por si.

Tanto dos povos indígenas quanto dos escravos negros tem-se relatos de resistência, as quais se davam da mais variadas formas. No caso dos indígenas eram frequentes as fugas para o interior, causando um despovoamento no litoral, e ainda as guerras contra o homem branco. No caso dos negros eram comuns o suicídio, o aborto voluntário, os assassinatos dos feitores, furtos, ou mesmo fugas, por mais que isso fosse difícil para eles, em virtude de estarem em território desconhecido.

Além dessas revoltas isoladas e individuais, houve a organização de escravos em quilombos, formados por aqueles que ao fugirem reuniam-se em comunidades onde praticavam sua cultura e resistiam enfrentando as investidas dos capitães-do-mato, figura que passou a ser frequente na captura de negros foragidos. Há exemplo de quilombos como o de Palmares que resistiu por mais de um século a essas ações.

Nos quilombos os negros encontravam refúgio e podiam se organizar socialmente buscando uma convivência harmoniosa e buscando manter seus laços sociais e culturais trazidos do seu continente de origem.

Paralelamente a esse cenário que foi o modelo de escravidão negra típica no Nordeste, nas regiões das Minas, os escravos se comportavam deveras, de forma diferente. Com o desenvolvimento da atividade mineradora, sobretudo, no século XVIII, foi possível ao escravo comprar sua própria alforria com o ouro que juntava nos garimpos, longe dos olhos dos senhores. Por mais que a exploração fosse maior em relação à exaustão do trabalho, os negros podiam, vislumbrar essa possibilidade.

Em Cáceres<sup>8</sup> encontramos a descrição dessa situação nova vislumbrada pelo negro, na esperança de se tornar alforriado:

O trabalho era extenuante e perigoso. [...] Apesar desses perigos, o escravo tinha mais chance de ser alforriado do que nas outras atividades econômicas da colônia. Poderia ser liberto pelo rei, se denunciasse seu senhor como contrabandista; ou pelo senhor, caso achasse uma grande quantidade de ouro ou diamantes; poderia ainda comprar a liberdade. Como trabalhava algum tempo para si, podia juntar algum capital para comprar sua liberdade, ou mesmo roubar o minério que encontrava, já que

---

<sup>8</sup> CÁCERES, op. cit., p.92

trabalhava sozinho.

Essas eram as condições que o trabalho escravo nas regiões das minas oferecia. Podia o escravo, morrer pela exaustão ou pelos perigos inerentes ao garimpo ou à atividade nas minas propriamente ao mesmo tempo em que poderia conquistar sua liberdade ao juntar algum capital com o ouro e diamantes garimpados e por consequência comprar o título de alforria já permitido nessa época.

A Europa já por esse período passava por mais uma etapa de modernização que por sua vez rompia com o mercantilismo pré-capitalista. Com o advento da primeira Revolução industrial no fim do século XVIII e início do século XIX, já não se permitia mais o cabimento do sistema de produção pré-capitalista em que era utilizada em larga escala a mão-de-obra escrava, principal meio de força de trabalho no período da economia canavieira. Era necessário para a Inglaterra, nação que encabeçava o novo sistema produtivo, qual seja, a indústria, mercados consumidores.

Em virtude disso, vejamos a afirmação do pensamento europeu já nos fins do período de produção servil da época medieval, segundo Huberman<sup>9</sup>:

Além disso, havia muito que o senhor percebera ser o trabalho livre mais produtivo do que o trabalho escravo. Sabia que o trabalhador que deixava sua terra para trabalhar na terra do senhor o fazia de má vontade, sem produzir seu máximo. Era melhor deixar de lado o trabalho tradicional e alugar o que lhe fosse necessário, pagando um salário.

Tal pensamento se adequou à realidade a qual a Inglaterra estava se moldando, onde dava-se mais espaço às máquinas a vapor e a produção em larga escala, realizado não mais por escravos, mas por trabalhadores assalariados. Esses mesmos trabalhadores assalariados que na nova lógica seriam também os consumidores dos produtos industrializados, assumiam dessa forma uma dúplice função na economia capitalista, pois ao mesmo tempo que vendia sua força de trabalho para produzir, utilizava-se de seu salário para consumir o que produzia.

Corroborando com esse pensamento, em Cáceres<sup>10</sup> encontramos o seguinte:

Primeira potência econômica do mundo, a Inglaterra iniciava a Revolução Industrial. O capitalismo industrial baseado na grande indústria movida pela energia a vapor e pela exploração do trabalho assalariado estava se implantando. As indústrias inglesas necessitavam cada vez mais de mercados consumidores.

Nesse aspecto, a Inglaterra já havia abolido a escravidão em suas colônias de

<sup>9</sup> HUBERMAN, Léo. **História da riqueza do homem**. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p.55.

<sup>10</sup> CÁCERES, Florival. **História do Brasil**. 1. ed. São Paulo: moderna, 1993.p. 134.

produção de açúcar e tal fator representou desvantagem em relação ao açúcar produzido ainda pela mão-de-obra escrava portuguesa no Brasil. Esse fator tornou-se primordial para que tivesse início uma pressão ao Reino português, que a esta altura teve sua corte instalada no Brasil em virtude do bloqueio continental da França a Portugal na tentativa de romper suas relações com a Inglaterra, o que fez com que a colônia fosse elevada a Reino Unido a Portugal, a proibir o tráfico negreiro.

Por volta de 1840 o Brasil já conhecia a produção cafeeira localizada ao sudeste que ocasionou a entrada em proporções exorbitantes de mão-de-obra escrava. O período também coincide com a independência do Brasil que se deu em 1822. Sobre esse aspecto, Fausto<sup>11</sup> faz o seguinte comentário:

No decênio da Independência, o tráfico aumentou com relação ao período anterior. Segundo às estatísticas oficiais, a média anual de ingresso de escravos no Brasil foi de 32.770 cativos no período 1811-1820 e de 43.140 no período de 1821-1830. [...] A maioria dos cativos foi enviada para as lavouras cafeeiras do Vale do Paraíba ou ficou no Rio de Janeiro.

Mesmo com as pressões exercidas pela Inglaterra para que se pusesse fim ao tráfico negreiro, como se percebe, o Brasil ainda continuou a fazê-lo, já que ainda era o trabalho escravo, base de sua economia. Nesse arcabouço, uma série legislativa e de acordos entre Brasil e Inglaterra foram instituídas com o fim de abolir a escravidão. Passemos a analisá-las.

A Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como a Lei Feijó, ou ainda como a “lei para inglês ver”, foi oriunda de um tratado entre Brasil e Inglaterra de 1826 que estipulava o prazo de 3 anos a declaração da ilegalidade do tráfico negreiro, reservando-se a Inglaterra o direito de fiscalizar os navios em alto-mar suspeitos da prática. Como somente entrou em vigor em março de 1827, a Lei só foi promulgada em 1831. Porém, a lei não foi efetivamente cumprida pois o tráfico negreiro não parou e pelo contrário voltou a crescer. Então, pela sua ineficácia, ficou conhecida como “a lei para inglês ver”, revelando que tal lei foi feita somente sobre aparências, segundo expõe Fausto.<sup>12</sup>

Para efetivo cumprimento da Lei Feijó, a Inglaterra instituiu o Ato conhecido por Bill Aberdeen em 1845 que como leciona Boris Fausto<sup>13</sup>, “O ato autorizou a marinha inglesa a tratar os navios negreiros como navios de piratas, com direito a sua apreensão e julgamento dos envolvidos pelos tribunais ingleses”.

Em setembro de 1850 foi instituída a Lei Eusébio de Queiroz, a Lei nº 581. Tal

<sup>11</sup> FAUSTO Bóris. **História do Brasil**. 2.ed. São Paulo: EdUSP. 1995. p. 192.

<sup>12</sup> FAUSTO Bóris. **História do Brasil**. 2.ed. São Paulo: EdUSP. 1995. p.194

<sup>13</sup> Ibid, p.195

lei em caráter definitivo aboliu o tráfico negreiro e segundo Boris Fausto<sup>14</sup>, “A entrada de escravos no país caiu de cerca de 54 mil cativos em 1849 para menos de 23 mil em 1850 e em torno de 3300 em 1851, desaparecendo praticamente a partir daí.

Aliada à Lei Eusébio de Queiroz, o Brasil, também em 1850 aprovou a Lei de Terras, a Lei 601 de 18 de setembro de 1850. Conforme nos expõe Fausto<sup>15</sup>,

A Lei tentou por ordem na confusão existente em matéria de propriedade rural, determinando que, no futuro, as terras públicas fossem vendidas e não doadas, como acontecera com as antigas sesmarias, estabeleceu normas para legalizar a posse de terras e procurou forçar o registro das propriedades. Foi concebida como uma forma de evitar o acesso à propriedade da terra por parte dos futuros imigrantes. Ela estabelecia, por exemplo, que as terras públicas deveriam ser vendidas por um preço suficientemente elevado para afastar posseiros e imigrantes pobres. Estrangeiros que tivessem passagens financiadas para vir ao Brasil ficavam proibidos de adquirir terras, antes de três anos após a chegada. Em resumo, os grandes fazendeiros queriam atrair imigrantes para começar a substituir a mão-de-obra escrava, tratando de evitar que logo eles se convertessem em proprietários.

Houve de forma definitiva o fim do tráfico escravo por mar, porém, internamente, o Brasil ainda conviveu com o contrabando de escravos do Nordeste para Minas Gerais, Rio e São Paulo. Para reforçar então a clandestinidade do comércio escravo, em 5 de julho de 1854, foi sancionada a Lei Nabuco de Araújo, em complemento à eficácia da Lei Eusébio de Queiroz<sup>16</sup>.

Desta feita, podemos inferir que finalmente o tráfico negreiro foi abolido, passando a sociedade brasileira a adotar o regime assalariado de trabalho, mantendo escravos, ainda os que já estavam internamente no país sob essa condição anteriormente.

Em sequência cronológica, o Brasil já vivenciava a presença massiva de teóricos com ideais abolicionistas em detrimento dos fazendeiros senhores ainda de escravos. Em uma espécie de conciliação entre esses segmentos da sociedade brasileira, em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei nº 2.040, conhecida como a Lei Rio Branco ou a Lei do ventre livre. Segundo essa lei, leciona Cáceres:<sup>17</sup>

Por essa lei, os filhos de escravos nascidos a partir daquela data eram livres. Porém as crianças ficariam sob tutela do senhor até a idade de oito anos. A partir daí, o senhor poderia optar por entregar a criança ao governo em troca de uma indenização ou utilizá-las em trabalhos úteis até a idade de

<sup>14</sup> Ibid, p.195

<sup>15</sup> Ibid. p.196

<sup>16</sup> APROVADA A LEI NABUCO DE ARAÚJO. Disponível em: <<http://www.oieduca.com.br/biblioteca/que-dia-e-hoje/aprovada-a-lei-nabuco-de-araujo.html?sniveleduca=efaf>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>17</sup> CÁCERES, Florival. op.cit, p. 195

21 anos, como pagamento por sua manutenção. Essa mesma lei libertou os escravos pertencentes ao Estado e criou um fundo destinado à emancipação dos escravos.

Este foi um grande passo dado rumo ao abolicionismo ocorrido ao final do século XIX. Ao passo que dezessete anos após, viria por fim a abolição da escravatura.

A Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885, ficou conhecida como a Lei dos sexagenários. Tal lei teve resultados poucos práticos, pois segundo o seu teor, os senhores de escravos libertariam os seus escravos quando esses completassem 60 anos de idade. Porém, o escravo liberto teria de prestar serviços ao seu antigo senhor por mais 5 anos. Sobre tal lei, encontramos em Cáceres<sup>18</sup>:

Para contemporizar e atenuar as pressões do movimento abolicionista, o parlamento votou a Lei dos Sexagenários. Na verdade, a nova lei era uma piada. Os escravos com sessenta anos eram libertos, mas deveriam ficar mais cinco anos prestando serviços ao seu antigo senhores libertavam a minoria dos seus escravos, geralmente improdutivos, que implicavam gastos superiores a sua produtividade. Já antes da Lei dos Sexagenários, os senhores costumavam libertar os escravos velhos para serem alimentados pela caridade pública.

Esse foi o panorama que se traçou no processo do abolicionismo brasileiro, a última nação das Américas a por fim ao regime escravocrata. As leis citadas até aqui, paulatinamente foram conciliando as novas estruturas de produção com o fim do escravismo, demonstrando de certa forma o convencimento dos setores produtivos, sobretudo a lavoura que a abolição da escravatura seria inevitável.

Para acelerar o processo de criação da Lei que proibiria a escravidão definitivamente, os grupos abolicionistas passaram a incentivar as revoltas negras nas fazendas e o boicote e desmantelamento da produção junto com as fugas. Tanto se fizeram as formas de resistência que em 13 de maio de 1888, após proposta presidente do Conselho Ministerial João Alfredo, foi sancionada pela princesa regente Isabel, filha do Imperador Dom Pedro II a Lei 3353, a Lei Áurea.

Após mais de 2 séculos de lutas, os escravos haviam conquistados sua tão sonhada liberdade. Porém, não conseguiram ser absorvidos pelo novo regime de trabalho livre por falta de qualificação, tendo em vista que a maioria era analfabeta e malogravam os preconceitos e mitos oriundos da escravidão, dentre eles a indolência e a ladroagem. Passaram da escravidão para a miséria nos centros urbanos e no campo.

---

<sup>18</sup> Ibid, p.196

### 2.1.3 A semi-servidão dos imigrantes europeus

A vinda de imigrantes europeus se deu de forma maciça após a proclamação da república. Porém, mesmo antes de tal fato, o Brasil já ensaiava campanhas pela vinda de imigrantes desde a segunda metade do século XIX. Boris Fausto<sup>19</sup> conta que inicialmente, em 1847, Nicolau de Campos Vergueiro, antigo regente do Império e fazendeiro tentou uma primeira experiência em regime de parceria, utilizando recursos públicos, com os quais incentivou a vinda de imigrantes alemães e suíços para as suas e outras lavouras de café no oeste paulista. Porém foi uma experiência fadada ao fracasso pois segundo o autor, “Eles eram submetidos a uma disciplina estrita, incluindo a censura de correspondência e o bloqueio da locomoção nas fazendas”. Isso fez com que cessasse o sistema de parcerias.

Com a aprovação da Lei do ventre livre em 1871, retomaram-se os esforços na promoção da vinda de imigrantes para o Brasil e dessa vez, sendo empregado um auxílio para as despesas de viagem dos imigrantes, sendo então subvencionada pelo estado a vinda desses para as fazendas de café em São Paulo. Foi nesse tempo também que se criaram companhias particulares de promoção à imigração que recebiam recursos do Estado para campanhas de divulgação ao imigrante. Ganhando um espaço muito grande na Itália.

Fausto<sup>20</sup> aponta que:

Vários fatores, de um lado e de outro do oceano, favoreceram afinal o afluxo de imigrantes em grande número. A crise na Itália que se abateu com mais força sobre a população pobre, resultante da unificação do país e das transformações capitalistas, foi um fator fundamental. Ao mesmo tempo, o pagamento de transporte e o alojamento representaram, bem ou mal, um incentivo. A maioria dos imigrantes que chegaram a São Paulo, até os primeiros anos do século XX, era formada por trabalhadores do campo ou pequenos proprietários rurais do norte da Itália,[...] sem condições de sobreviver com o cultivo de seu pedaço de terra.

Observa-se que as práticas de subvencionar o custeio da vinda de mão-de-obra começou nesse período, ferramenta que no decorrer da atualidade tornou-se um artifício forte para atrair o trabalhador escravo moderno, sobretudo para as fazendas e os grandes centros urbanos. Ambos os trabalhadores viam e veem novas esperanças para melhores condições de vida em promessas feitas à época pelo próprio governo brasileiro e hoje pelos famosos aliciadores de mão-de-obra gatos ou coiotes como será demonstrado em momento posterior.

Podemos observar ainda, pela narrativa de Fausto<sup>21</sup> que as condições de

<sup>19</sup> FAUSTO Bóris. op.cit., p. 206

<sup>20</sup> Idem. p.206



existência pelos imigrantes no Brasil eram bastante difíceis. Pois encontraram uma sociedade com a escravidão recém-abolida e o costume de maltratar os escravos pelos fazendeiros foi transferido ao imigrante, muitas vezes exposto ao trabalho compulsório. Tanto é que a própria Itália no período de 1889 a 1991 tomou medidas contra o recrutamento de imigrantes para o Brasil. Se não, vejamos:

O caso do campo é mais complicado. No Estado de São Paulo, por exemplo, nos primeiros anos da imigração em massa, os imigrantes foram submetidos a duras condições de existência, resultantes das condições gerais de tratamento dos trabalhadores no país, onde quase equivaliam aos escravos. Atestam esse quadro o grande número dos que voltaram ao país de origem, as queixas dos cônsules, as medidas<sup>22</sup> tomadas pelo governo italiano.

Era, portanto, o costume ainda pungente em maltratar os escravos, que passou de forma quase natural a se manifestar no tratamento ao imigrante nas fazendas de café em épocas finais do Império brasileiro. Além das más condições de alojamento, por muitas vezes sendo feito nas antigas senzalas, é possível que as dívidas acarretadas pelos imigrantes, isso no caso de quando eram subsidiadas pelos fazendeiros, somassem quantias vultosas, sendo deveras, abusivas aos trabalhadores europeus. Em impressões próprias, permito-me apontar a possibilidade de que muitos fossem passíveis de castigos físicos e privações básicas de alimentação.

## 2.2 ABORDAGENS CONCEITUAIS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Em sequência ao nosso estudo, faz-se *mister* discorrer a respeito da diferenciação entre o escravismo que se praticou antes promulgação da Lei imperial nº 3353 de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, no qual se praticava sob a ótica do modelo pré-capitalista de produção, legitimado inclusive pelo direito positivado da época, e as novas formas encontradas em nossa contemporaneidade para se manter o mesmo estado de exploração. O que para os mais desatentos foi extinto há mais de um século, sobrevive constantemente na atualidade. Trata-se, pois, de

---

<sup>21</sup> FAUSTO, B. op. cit. p.281

<sup>22</sup> Ibid. p. 279.

Essas medidas referem-se ao Decreto Prinetti em 1902, Prinetti era ministro das relações exteriores da Itália. Segundo Boris Fausto, ele proibiu a emigração subsidiada para o Brasil. O italiano que quisesse emigrar, poderia, porém, sem a obtenção de passagens e outras facilidades. Essa medida foi resultado de crescentes queixas dos italianos residentes no Brasil a seus cônsules sobre a precariedade de sua condição de vida, agravada pela crise do café.

diferenciarmos o que conhecemos por escravismo histórico ou clássico e as condições análogas ao regime de trabalho escravo, ou seja, a escravidão contemporânea.

Em análise ao conceito de trabalho escravo em nossa sociedade, temos a seguinte assertiva de Campos<sup>23</sup>:

É sabido que o Brasil do Século XXI, ainda convive, inacreditavelmente com a prática do trabalho escravo. Todavia, a escravidão contemporânea ocorre de forma mais cruel e sutil que aquela abolida pela Princesa Isabel em 1888: os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas.

Podemos perceber pelo comentário acima, que a escravidão ainda persiste em nossa sociedade, porém de forma dissimulada, em que a maioria da população não percebe e pelo modo como se dá, configura-se de forma mais cruel e degradante, tendo em vista que o trabalhador passa a receber o status de coisificação. Se considerarmos que no modo de produção escravista dos séculos XVI a XVIII, havia um certo cuidado na manutenção dos escravos, pois esses eram peças a serem comercializadas, estando agregados ao valor da produção do açúcar, por exemplo, na nova modalidade, os trabalhadores são meros objetos para a produção, tal qual uma ferramenta. Não sendo dispensados a esses nenhum tipo de preocupação que garanta sua segurança, saúde e a manutenção da própria vida.

A escravidão contemporânea configura-se portanto, como a afronta aos Direitos às condições de dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. Sendo por sua vez um atentado ao papel do Brasil como signatário das Convenções Internacionais da OIT.

Em Gomes e Souza<sup>24</sup>, encontramos que “escravo é o termo histórica e juridicamente atribuído àquele que **não possui direito à liberdade**”. Para as autoras, não há que se falar que o escravo seja sujeito de pleno direito, pois ao mesmo tempo em que ele tem o status de *res* (coisa), quando inserido no contexto do direito civil, salientando-se que no modo de produção pré-capitalista era uma

<sup>23</sup> CAMPOS, R. J. F. Trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. Servidão por dívida: “truck system”. Aliciamento e transporte de trabalhadores. Responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal, administrativa e penal. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo, Curitiba, Revista do TRT – 9ª Região, n. 59, p. 245-253, jul. – dez. 2007.

<sup>24</sup> GOMES, N. S. C.; SOUZA, M. C. O Direito internacional dos direitos humanos como instrumento de erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas no mundo globalizado. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19. 2010 Fortaleza pp.3659-3661. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3325.pdf>>. Acesso: 09 de mar. de 2016.

espécie de mercadoria a ser comercializada, tem também o status de sujeito quando em matéria de direito penal. Haja vista que segundo as autoras havia na época normas penais diferenciadas para escravos e homens livres.

As autoras supracitadas entendem que ao ser atribuído o termo *escravo* a alguém que na atualidade esteja submetido a trabalhos forçados está-se incorrendo em um “equivoco metodológico”. Pois, por mais que haja na doutrina tanto nacional quanto internacional quem utilize o termo para designar quem esteja trabalhando em regime análogo ao de escravo, segundo elas, “não é possível atribuir a um ser humano que possui direito à liberdade e à igualdade o nome de *escravo*<sup>25</sup>”.

Dessa forma, o que norteia o erro em se atribuir a nomenclatura escravo a qualquer trabalhador na atualidade que esteja labutando em situações de trabalho análogas à escravidão é o fato de que essas práticas além de serem ilícitas, cerceiam a liberdade de um homem. E para o tal, que atualmente goza universalmente do direito à liberdade, direito esse reconhecido em caráter global, jamais poderá ter o status de escravo, mas sim, criminosamente ser submetido a condições análogas às de escravo.

O *status libertatis* é o que permeia a diferenciação entre o escravo e o homem que sendo livre tem o seu direito universal infringido. À época da escravidão nos séculos XVI ao XIX, o escravo era carente de tal direito. Já para nós que estamos na atualidade, que tivemos através dos tratados e convenções da ONU sobre direitos humanos, a garantia de tal direito, juridicamente nos isentamos de ser tratados como escravo propriamente dito. Mas em contra partida há possibilidade de tratamento análogo.

Ainda tomando o raciocínio de Gomes e Souza, no sentido de que denominar o homem moderno ainda sob o manto do termo escravo consiste em uma atecnia jurídica pelo fato de que não se pode imprimir a um homem a qualidade de escravo tendo em vista que ele já possui direito à liberdade, temos na obra das autoras o seguinte<sup>26</sup>:

Seria um retrocesso para a ciência do Direito admitir a existência de uma escravidão contemporânea. O que existe na atualidade trata-se da denominada redução à condição análoga à de escravo. Como o próprio nome dispõe, trata-se de uma redução da condição de um sujeito de direito, uma afronta ao ordenamento jurídico que jamais poderia se tornar lícita. É na ilicitude do segundo instituto que se encontra a sua incompatibilidade com a escravidão. A comunidade internacional da contemporaneidade

<sup>25</sup> Idem. p.3659.

<sup>26</sup> GOMES, N. S. C.; SOUZA, M. C. op. cit. p.3659

abomina a escravidão e atribui a todos os seres humanos direitos que lhe são inerentes.

Em sua fundamentação, as autoras discorrem a respeito do erro em se empregar a terminologia *escravo* para os trabalhadores que se encontram labutando em condições aviltantes, afirmando que tal terminologia é incompatível, pois em nossa legislação atual a escravidão tornou-se ilícita. Não se aplica mais a um sujeito de direito, ao ponto que quem pratica tal ilícito não estaria promovendo a escravidão propriamente dita, mas reduzindo o mesmo sujeito de direito à condição de escravo. Não seria esse sujeito, um escravo no sentido literal, mas alguém que de forma ilícita foi submetido a condições semelhantes.

Em contrapartida, boa parte de doutrinadores acinte em atribuir o termo escravidão aos parâmetros da modernidade. Trata-se do que muitos denominam por escravidão moderna, ou escravidão contemporânea. Apesar de que juridicamente seja um instituto que já foi extinto, como apontado, muitos autores preferem dar o tratamento de escravo aos sujeitos submetidos às condições análogas à escravidão, pois consideram que o processo de degradação e exploração humana permanecem em nossos dias, configurando a escravidão em uma nova roupagem, adaptando-se ao novo cenário. O que foi extinto pela Lei Áurea, deu-se apenas, por assim dizer, no papel. Na prática, apenas o status de propriedade de um homem sobre outro se tornou ilegal, permanecendo os moldes de exploração do trabalho alheio que se dá em regime forçado sob um aparato aviltante e degradante, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Há que se considerar que ao longo da História da humanidade, a escravidão pautou-se em aspectos diferentes em determinadas épocas. Para as vertentes de autores que justificam uma escravidão contemporânea um grande erro decorrente em não se admitir tal conceito é o fato de que a sociedade está ancorada ainda no modelo clássico de escravidão concebido para ela ainda no modelo colonial, com grilhões, senzalas, açoites e o comércio negreiro nos portos brasileiros no século XVII. Porém, ao se analisar a escravidão em outras épocas, perceberemos que ela se constituiu em um contexto peculiar a cada pensamento da época. Nem sempre se pautou em questões étnicas ou econômicas. Em Barros<sup>27</sup> temos que:

Na Antiguidade Clássica, no mundo greco-romano, o trabalho possuía um sentido material, era reduzido a coisa, o que tornou possível a escravidão. A condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de

---

<sup>27</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.p.43-44.

obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões. Nessa forma de trabalho, o homem perde a posse sobre si mesmo.

Se compararmos as razões para se tornar escravo em algumas civilizações do mundo antigo como o que se demonstrou acima com o se tornar escravo na modernidade, no Brasil colonial e nas Américas coloniais, por exemplo, encontraremos parâmetros diversos que se impunham para imprimir ao homem essa condição.

Dessa forma, a que se considerar que a cada época, o fenômeno da escravidão se amoldou ao pensamento e às práticas de cada sociedade, obedecendo a uma série de particularidades inerentes aos comportamentos e percepções de cada época.

Permanece hoje, em nossa sociedade um novo tipo de exploração do trabalho. O que para muitos autores é uma nova forma de escravidão conforme se corrobora esse pensamento ao se levar em consideração que cada época e sociedade justifica a sua própria forma de explorar o trabalho alheio, ou no mínimo estabelece relações legalmente aceitas ou até mesmo ilícitas. Nesse sentido, a nossa contemporaneidade criou um arcabouço de manutenção do trabalho escravo que se dá de forma sutil e cruel. Por mais que haja aqueles que defendem não ser possível uma escravidão contemporânea, o fato é que ela existe, persiste e é uma nociva realidade social.

Em análise à discussão a respeito da validade do conceito de escravidão contemporânea encontramos em Nicolit<sup>28</sup>:

No âmbito das concepções jurídicas, a exploração tem como vítimas aqueles seres humanos que geralmente vivem em precárias condições, sejam materiais, sociais ou culturais. São pessoas que partem em busca de trabalho e acabam por se submeter às condições equivalentes às de escravo. Segundo essa orientação, admite-se a utilização da categoria trabalho escravo, na contemporaneidade, o trabalho escravo se configura quando direitos mínimos que visam preservar a dignidade do ser humano trabalhador são violados. A escravidão contemporânea está presente quando um indivíduo se vê privado de sua liberdade de forma compulsória, seja em decorrência da retenção de documentos, pela violência ou em face de grave ameaça, seja em razão de dívidas ilegalmente impostas.

O exposto acima corrobora com a percepção de que a escravidão moderna é um fenômeno social bem presente em nossos dias, uma realidade cruel e dissimulada que permeia as relações de produção tanto no campo quanto nos

---

<sup>28</sup> NICOLIT, A. J. N. Dos conceitos de escravidão: um olhar sobre um novo modelo de escravidão no mundo contemporâneo e sua aceitação no campo Historiográfico. *In*: Revista transformar. Itaperuna, 7, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/issue/viewIssue/ISSN%202175-8255/5>>. Acesso em 10 mar. 2016

grandes centros urbanos. E que faz com que o homem moderno posa sim, ser tratado como escravo e ser reduzido a essa condição.

Em definição a respeito do termo escravidão contemporânea, encontramos em Schwarz<sup>29</sup> que essa é:

[...] o estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

Nesse conceito, a escravidão contemporânea se dá sob novas práticas de apropriação do trabalho alheio de forma indevida utilizando-se de artifícios já elencados na conceituação acima e que serão analisados mais à frente.

Continuando com a perspectiva definidora de trabalho escravo contemporâneo, temos ainda em Schwarz<sup>30</sup> o complemento de que:

A escravidão contemporânea configura-se, portanto, em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, a condição análoga à de escravo, sendo-lhe suprimido o seu *status libertatis*. Situações em que, por meio de dívidas contraídas junto ao empregador ou seus prepostos, ou por meio de outras fraudes, inclusive a retenção de documentos contratuais ou pessoais ou de salários, ou violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido no local da prestação de serviços, para onde foi levado, não podendo dele retirar-se com segurança. Consubstancia-se, portanto, na supressão, de fato, da liberdade da pessoa, sujeitando-a ao poder discricionário de outrem, que realmente passa a exercer, sobre ela, de forma manifestamente ilícita, poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade.

É importante perceber nesse sentido que um dos argumentos adotados para que se negue a existência de uma escravidão contemporânea é o fato de se ter abolido com a Lei Aurea o estado de pertença de um ser humano a outro. Porém, nos moldes contemporâneos de escravidão, esse instituto se mantém, embora de forma ilegal, pois na prática, o que submete o trabalhador a esse estado, apropria-se não somente de sua força de trabalho, mas de sua liberdade propriamente dita.

Um fato interessante apontado por Schwarz<sup>31</sup> é o de que a escravidão moderna se dá nos moldes do trabalho semi-servil aos quais os colonos europeus foram submetidos quando do fim da escravidão negra até meados da década de 1930 :

A escravidão contemporânea, como afirmamos, configura-se no trabalho degradante, com cerceamento da liberdade e frustração de diversos direitos assegurados pela legislação do trabalho, e está claramente associado à

<sup>29</sup> SCHWARZ, R. G. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 2008. 269 pp. Dissertação (Mestrado em direitos sociais e políticas públicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 2008. p.127.

<sup>30</sup> Ibid p.130

<sup>31</sup> Ibidem p.131

práxis do sistema semi-servil, sobretudo aquele a que eram submetidos os “cules” e os primeiros colonos europeus, que inclui a migração, e que, sucedendo o escravismo negro, de origem transatlântica, tratou de perpetuar o sistema territorial e agrícola em que a escravidão negra se inseria.

Podemos perceber que segundo o autor, o cerne da exploração do trabalho alheio aos moldes da escravidão foi-se adaptando à nova mão-de-obra oriunda da Europa em finais do século XIX e início do século XX. Assemelhando-se à servidão, instituto já presente na História desde a Idade Antiga, ganhando força no período medieval e se restabelecendo no Brasil no século XX. Tal dinâmica do trabalho escravo será analisada mais à frente no corpo deste trabalho.

Em seu artigo *O trabalho escravo contemporâneo e os usos da História*, Scott<sup>32</sup> trata da aplicação do termo escravidão aos parâmetros contemporâneos encontramos que o fenômeno da escravidão se constitui sobre arcaísmos culturais e jurídicos de determinadas épocas, sociedades e lugares. Sempre se moldando às façanhas e artifícios disponíveis para justificar a exploração do trabalho alheio, impondo o direito de propriedade ou os direitos inerentes ao direito de propriedade, mais uma vez reforçando a ideia de que com a abolição da escravatura, esse direito foi categoricamente abolido, porém, a eficácia em por fim a tal instituto não foi plenamente atingida.

Ainda há que se observar que a autora adere ao uso do termo escravidão contemporânea, tornando esse válido para os dias atuais, pois temos práticas escravistas ou neo-escravistas ainda nos dias de hoje. Segundo a autora<sup>33</sup>:

Evidências históricas demonstram, entretanto, que o exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade não necessariamente derivam de um prévio direito legal à propriedade. O controle sobre pessoas, equivalente à posse, podia ocorrer fora da lei e no entanto ser reconhecido como propriedade legal após o fato.

<sup>32</sup> SCOTT, Rebecca J. Trabalho escravo contemporâneo e os usos da História. In **Anais do VI Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, Florianópolis 2013. Disponível em: <[http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=132&Itemid=6](http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=132&Itemid=6)>. Acessado em 12 mar. 2016.

Nesse artigo, a autora trata de dois casos de exploração do trabalho de outrem sob a ótica do direito de propriedade sobre outro. Traz à análise um caso ocorrido ainda no século XIX entre o Haiti e o estado da Luisiana nos Estados Unidos, mostrando a saga de uma ex-escrava na justiça para ter reconhecida a sua liberdade e outro ocorrido em 1998, sobre uma jovem africana que ludibriada foi levada à França com promessa de estudo e ao chegar naquele país teve seu trabalho explorado por duas famílias como babá, trabalhando sem descanso, folga e salários mais de 15 horas diárias. Em ambos os casos, foi tratado pela autora o status de propriedade de um homem sobre o outro. Por mais que nos dias atuais seja proibido pelas diversas cortes mundiais, ainda se vê tal instituto na prática, muito vívida.

<sup>33</sup> SCOTT, Rebecca J. Trabalho escravo contemporâneo e os usos da História. In **Anais do VI Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, Florianópolis 2013. Disponível em: <[http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=132&Itemid=6](http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=132&Itemid=6)>. Acessado em 12 mar. 2016.

Salientando que o citado acima refere-se ao período abordado pela autora em análise ao caso concreto da Luisiana no século XIX, o qual a autora expõe em seu artigo. Ao mesmo tempo em que a autora demonstra tal instituto sendo mantido no século XX, por mais que esteja sob a condição de ilegalidade.

No mesmo artigo<sup>34</sup> encontramos o seguinte posicionamento:

Mas, quando examinamos os textos produzidos pela Liga das Nações e pelas Nações Unidas, e outros documentos pertinentes ao tema, vemos que a escravidão é definida no direito internacional do seguinte modo: “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”. É importante observar que a formulação não fala em “propriedade”, mas em “atributos do direito de propriedade”. Talvez seja útil pensar nesta definição como uma fórmula algébrica: o exercício de poderes – abre parênteses – inerentes ao direito de propriedade – fecha parênteses – sobre uma pessoa. [...] Em outras palavras, existem poderes que são inerentes à propriedade e, se esses poderes são exercidos sobre uma pessoa – mesmo que ela não seja propriedade de ninguém – a relação pode, no direito internacional, ser descrita juridicamente como de escravidão.

A partir do exposto, podemos ver que os tratados e convenções e outros diplomas internacionais a respeito do trabalho escravo na contemporaneidade trazem em seu bojo a definição propriamente do escravo. Por mais que não seja mais aquele sujeito em submissão ao outro reconhecida como propriedade, mas está em condições onde os atributos inerentes ao direito de propriedade são fortemente praticados, ainda que de maneira criminosa. Portanto vemos que em definição desses diplomas, segundo a autora, eles mesmos não fazem objeção ao tratamento escravo aplicado aos trabalhadores explorados nos dias atuais.

Em virtude do que foi exposto até aqui, levamo-nos a tomar uma posição de aceite e por sua vez concordância ao que os autores aqui abordados definem por escravidão contemporânea. Faz-se *mister* tomar tal posicionamento em virtude de que as discussões acerca do termo entre adotá-lo ou não adotá-lo, leva ao mascaramento, ao nosso ver da real compreensão do termo causando uma celeuma que pode adiar por muito decisões judiciais no intuito de punir efetivamente quem promove o trabalho escravo na atualidade, pelo fato de não se tendo uma definição clara e objetiva do que seja trabalho escravo dificulta-se a aplicação necessária da punição. Pois passa-se a ter uma certa vacância no termo o que pode abrir precedente para a impunidade.

Outrossim, ainda não sendo o bastante para se dirimir a morosidade nas searas penais e trabalhistas a respeito do crime de escravidão ou trabalho análogo

---

<sup>34</sup> Idem



ao regime de escravidão, por expedientes didáticos e de fácil acesso e compreensão à maioria da população leiga, ressaltando-se que se extirpe do entendimento desses a visão clássica de um negro acorrentado em pelourinhos e dormindo em senzalas, a aplicação do termo escravidão na modernidade torna a compreensão do fenômeno em si, mais acessível.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, o trabalho escravo ou forçado é uma afronta aos direitos fundamentais dos seres humanos, previstos em nossa Carta Magna e nas convenções internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>35</sup> de 1948 asseverou em seu artigo 4º que "[...] ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" e em seu artigo 23 instituiu que "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

Diante do exposto, podemos asseverar que quem promove o trabalho escravo, descumpra o preceito universal impresso nos artigos supramencionados, além de cometer crime na esfera internacional, como também na legislação pátria, haja vista que encontra-se previsto previsto em nosso código penal em seu artigo 149, o qual será abordado em momento posterior, sob a caracterização de trabalho em regime análogo à escravidão com pena de detenção de 2 a 8 anos.

Vimos no artigo 23 da Declaração dos Direitos Humanos que ela garante condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego, imprimindo ao certame o sentido que pode ser considerado primordial em todo o documento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Ferindo-se qualquer dos preceitos mencionados nesse e nos demais artigos da carta, sempre se estará ferindo esse princípio.

Portanto, quando pensamos em trabalho escravo ou forçado e atribuímos a ele o simples fato de que o direito à liberdade está sendo confrontado, estamos fazendo uma consideração mínima do dano ao qual realmente produz. Pois além da violação do direito de ir e vir e da livre escolha, fere-se o trabalhador explorado no seu âmago, na sua própria condição de ser humano.

Além disso, em nossa Carta Maior, no seu artigo primeiro e incisos terceiro e quarto, também figuram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do

---

<sup>35</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 26 mar. 2016

trabalho. Em uma clara demonstração que a dignidade da pessoa humana é dos princípios aos quais se confere mais importância, não a desmerecendo aos outros, evidentemente.

Em análise à afronta que a prática de trabalhos forçados faz ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana além do princípio da garantia da liberdade para todos os seres humanos, ressalvadas aos cidadãos que infringem leis e algumas das punições se aperfeiçoam em cerceamento da liberdade em regime prisional, onde mesmo assim deve-se manter garantida a dignidade da pessoa humana, em Conforti<sup>36</sup> encontramos que:

O trabalho escravo contemporâneo não é caracterizado apenas quando há ofensa ao direito de liberdade do obreiro. Existem outras formas de coação que não se limitam ao cerceio à liberdade de locomoção do trabalhador, afrontando princípio basilar do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, conclui-se que há uma série de direitos e garantias fundamentais às quais a prática de trabalho escravo ou forçado infringe e que entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que se atinge em primeira instância, haja vista que tal princípio permeia todo o teor dos demais princípios assegurados em nossa Constituição Federal e em todos os outros documentos internacionais.

### **3 PANORAMA JURÍDICO ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO**

Em virtude do que foi estudado até aqui, pode-se afirmar que é de interesse global que se extirpe de uma vez por todas as práticas escravistas que permeiam nossa sociedade em dias atuais. O combate ao trabalho escravo ou forçado passou a ser uma das premissas dos Direitos Humanos e que por meio de tratados e convenções de cunho internacional estabeleceram entre seus signatários um pacto para erradicação de tal modalidade aviltante aos direitos e garantias fundamentais.

Seguindo a proposta, nessa seção de nosso trabalho, tentaremos esboçar uma breve análise dos principais documentos que se tem hoje referentes ao tema combate ao trabalho escravo. Iniciaremos pois, a analisar os tratados e convenções internacionais que dizem respeito aos trabalhos forçado ou escravo, adentrando em seguida à nossa Carta Magna abordando seus artigos de maior relevo em se

---

<sup>36</sup> CONFORTI, L. P.. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: um olhar além da restrição da liberdade Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>>. Acesso em 27 mar. 2016

tratando do tema. O enfoque à nossa Constituição Federal será retomado no capítulo subsequente, porque nela e a partir dela será analisada a Emenda Constitucional 81/2014, que após ter tramitado em forma de PEC (57-A/1999 e 438/2001) no nosso legislativo por quase 20 anos, foi responsável por ampliar a redação do artigo 243 de nossa Carta maior, possibilitando o confisco de propriedade não apenas ao estabelecimento rural que utilize-se da produção de plantas psicotrópicas, mas que empregue a disposição de mão-de-obra escrava, bem como dos estabelecimentos rurais que também se utilizem de tal modalidade.

Posteriormente, abordaremos os dispositivos penais de nosso ordenamento jurídico, detendo-se especialmente ao artigo 149, que trata especificamente da modalidade escravidão moderna, no tocante à definição do que seja o trabalho em condições análogas às de escravo e suas práticas. Contudo, tal dispositivo também voltará a ser discutido no capítulo posterior deste trabalho por ser pertinente à discussão da Emenda Constitucional 81 de 2014. Por fim, abordaremos tópicos referentes às leis trabalhistas propriamente ditas consolidadas.

Neste diapasão, realçaremos a importância do conhecimento dos principais diplomas jurídicos que compõem o arcabouço do tema em questão, passando pelos direitos e garantias fundamentais dos quais o trabalho e a liberdade são o cerne do que se propõe nessas linhas, mantendo-se sempre em busca da consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Ao longo do século XX, o Brasil vem sendo signatário de vários Tratados e Convenções internacionais sobre Direitos Humanos, dos quais as convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho tiveram um caráter bastante contundente na oposição pátria ao trabalho escravo.

A primeira Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura deu-se em 1926 e posteriormente foi emendada pelo protocolo de 1953. Em 1956 ocorreu outra convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura. Apesar de cronologicamente essas convenções terem ocorrido antes das Convenções 29 e 105 da OIT, o Brasil só as ratificou em 1966, pelo Decreto Legislativo nº 58.563/66, após já haver ratificado essas, respectivamente em 1957 e 1965.

Nesta Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura e Convenção Suplementar sobre a abolição da Escravatura, o Brasil e os países membros se

comprometeram a abolir completamente todas as formas e práticas de escravidão.

Convém ressaltar que o período em questão compreende o início do século XX, no qual todas as nações do mundo já haviam abolido o tráfico escravo e como vimos no capítulo anterior, o Brasil foi o último país a decretar sua abolição. Nesse sentido, temos que de fato a captura, ou ainda o aliciamento de trabalhadores para utilizá-los em condições de escravidão, tal qual hoje, passou longe de ser erradicado completamente. Dessa forma, além de definir a escravidão e o tráfico de escravos nos incisos do artigo primeiro, a referida Convenção em seu artigo segundo, aponta para uma soma de esforços das nações signatárias em abolir de forma progressiva as formas de escravidão na medida em que for se tornando possível.

Sobre esse aspecto, disciplina Comparato<sup>37</sup> que:

A Convenção de 1926, porém, ficou a meio caminho da meta que seus autores se propuseram alcançar. Logo no artigo 2º, as altas partes contratantes declararam se obrigar, de um lado, "a impedir e a reprimir o tráfico de escravos", mas de outro, simplesmente, "a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e assim que possível", o que obyiamente não significava obrigação alguma, na prática. Reproduzindo as hesitações e meias-medidas que tão bem conhecemos no Brasil durante a segunda metade do século XIX, o relatório da comissão que redigiu o projeto de convenção declarou que, "para realizar com êxito a abolição efetiva da escravidão, era indispensável não perder de vista a necessidade de manter a ordem e de assegurar o bem-estar das populações interessadas". Daí a razão do emprego da expressão "progressivamente e assim que possível".

O que se tem diante dessa análise é que houve em tal tratado uma dubiedade em por em prática de forma definitiva a abolição das práticas escravistas. Pois, abandoná-las de forma, por assim dizer, abrupta, possivelmente causaria colapsos sociais e econômicos nas nações envolvidas. Porém, ao ser paulatinamente instaurado o processo gradativo de erradicação, de acordo com as possibilidades das nações signatárias, manter-se-ia a ordem nos respectivos países.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil e que fazem menção direta ao trabalho forçado são as de número 29 e 105. A seguir, faremos uma breve análise dessas duas cartas que ao serem recepcionadas em nosso ordenamento jurídico lançou bases para que o Brasil se tornasse um grande expoente no combate ao trabalho escravo.

A Convenção 29 da OIT foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho no ano de 1930 em Genebra, vindo a entrar em vigor no plano internacional em primeiro de maio de 1932 e aqui no Brasil, foi aprovada pelo

---

<sup>37</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.120.

Decreto Legislativo número 24 de 29 de maio de 1956, do Congresso nacional, após, seguiu-se sua ratificação em 25 de abril de 1957, sendo promulgado pelo Decreto Legislativo de número 41721 de 25 de junho de 1957 e entrando em vigência nacional em 25 de abril de 1958. Tal Convenção denominou-se Convenção sobre o Trabalho Forçado e estabeleceu que os países que signatários assumissem o compromisso de erradicar o trabalho forçado em todas as suas formas no mais curto espaço de tempo, sendo admitido exceções no tocante ao serviço militar, ao trabalho penitenciário desde que supervisionado ou ainda em situações de emergência, tais quais guerras ou catástrofes. Tal qual podemos visualizar no artigo segundo<sup>38</sup> do documento *in verbis*:

Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Pode-se perceber a partir do artigo em comento que a comunidade internacional dessa vez passou a se preocupar efetivamente em erradicar as práticas escravistas, conservando porém, a priorização da coletividade ao admitir exceções sobretudo à obrigatoriedade do trabalho quando se está em foco o bem comum e a segurança da comunidade. Vetando, todavia, qualquer que seja o emprego do trabalho em interesse particular de *outrem*.

---

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO IINTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no BRASIL. Convenção nº 29 Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

Nesse diapasão, torna-se cabível dar uma atenção relevante à redação do artigo 25 da referida Convenção que foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 47721/57 como já mencionado. Na redação do artigo em comento encontramos o seguinte<sup>39</sup>:

**Artigo 25** A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

A importância que se confere ao artigo mencionado acima é a de que o mesmo define o trabalho forçado que junto com o que se dispõe no artigo 149 do Código Penal, como veremos adiante formam o arcabouço apto para a definição do que vem a ser o trabalho forçado, elemento contundente nas relações neo-escravistas.

A Convenção número 105 da OIT a qual se denominou Abolição do Trabalho Forçado, foi aprovada na quadragésima reunião da Conferência Internacional do Trabalho também em Genebra no ano de 1957, vigorando internacionalmente em 17 de janeiro de 1959. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto nº 20 de 30 de abril de 1965, vindo a ser ratificado em 18 de junho do mesmo ano e vigorando sob forma de Decreto Legislativo nº 58.822/1966. Nessa Convenção, os países membros assinaram comprometendo-se em adequar a sua respectiva legislação pátria às circunstâncias da prática de trabalho forçado, considerando-se suas particularidades econômicas e instituindo sanções de eficácia convincente.

Outros documentos internacionais oriundos de Convenções sobre Direitos Humanos e da própria OIT, os quais o Brasil se tornou signatário, contribuíram para nosso arcabouço jurídico a fim de montar um cenário de fiscalização e combate às práticas de trabalho forçado.

No Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo<sup>40</sup>, publicação do Ministério do Trabalho e Emprego de 2011, encontramos elencados os documentos internacionais que formam e contribuem para nossa atuação no combate. Além de trazer as convenções já abordadas acima, traz uma série de outros documentos, os quais a partir da referida obra ministerial, passaremos a fazer menção.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 **Sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <  
[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf) >. Acesso em: 09 abr. 2016.

<sup>40</sup> BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. p.9 e 10.

Em sequência cronológica, tal qual nos é apresentada no Manual, após a convenção nº 105 da OIT, esse nos traz o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, o qual foi ratificado pelo Brasil em 1992 e segundo o referido Manual, “proíbe no seu artigo 8º todas as formas de escravidão”.<sup>41</sup>

No mesmo ano de 1992, o Brasil também ratificou outro documento internacional, também de 1966, O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Nesse documento é garantido “no seu artigo 7º o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias”.<sup>42</sup>

O Pacto de São José da Costa Rica, ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também foi ratificada pelo Brasil em 1992 e nesse documento “os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas”.<sup>43</sup>

A Declaração de Estocolmo de 1972, ou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, traz em seu bojo como primeiro princípio, a afirmação de que: “O homem tem o Direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”.<sup>44</sup>

E por fim, com relação aos documentos e tratados internacionais, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo faz menção ao Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças ou o “Protocolo do Tráfico” da Convenção de Palermo na Itália em 2000. Segundo o Manual, esse “é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual”. Tal Protocolo vigora em cunho internacional desde 2003 e foi ratificado no Brasil em 2004. No caso de nosso país, é presente o aliciamento de trabalhadores rurais e estrangeiros de forma irregular, como uma das principais práticas neo - escravistas. Como tal prática tem o intuito de submeter os trabalhadores ao trabalho em condições análogas às de escravo, essa prática equipara-se à definição de tráfico de

---

<sup>41</sup> Ibid p. 9

<sup>42</sup> Ibid p.9

<sup>43</sup> Ibid p.10

<sup>44</sup> BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. p.10.

seres humanos, a qual vem definida na mesma Convenção de 2000.

Esses são os principais documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e que se compromete a combater qualquer que seja a prática neo-escravista.

### 3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em nosso ordenamento pátrio, oriundo de nossa Carta magna, todas as legislações permeiam-se sob a tutela da dignidade da pessoa humana, que por sua vez compreende os direitos humanos, a igualdade entre as pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

Considerando isso, temos que o trabalho escravo é um instituto já repudiado internacionalmente, exposto em vários documentos assinados por muitos países nas Convenções das Nações Unidas. E por sua vez, a nossa Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo, dispositivos referentes ao trabalho, proibindo suas práticas e manifestações na sociedade brasileira.

Passemos a seguir à análise de alguns artigos figurantes em nossa Carta Magna que fazem menção aos direitos humanos e sobretudo aos Direitos ao trabalho e a proibição na sua forma escrava.

Já em seu artigo primeiro<sup>45</sup>, a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios fundamentais, entre eles, a garantia da cidadania, a dignidade da Pessoa Humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e seus incisos II, III e IV. Como podemos ver adiante:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Resta esclarecido que a preocupação em promover o tratamento igualitário entre os cidadãos brasileiros figura em nossa carta maior, permeando todo o seu corpo em sua essência e já neste primeiro artigo, a sua redação estabelece como

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)> Acesso em: 09 abr. 2016.



princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, aliado ao direito à cidadania e ao trabalho digno, completo com todos os seus valores sociais, como também a liberdade de iniciativa.

Em outros artigos da nossa Carta Maior, aparecem estampados outros princípios correlatos ao trabalho e a preocupação em se manter a dignidade do mesmo, refletido no trabalhador que por sua vez é Pessoa Humana. Tal como podemos depreender nos artigos 3º, incisos I, III, e IV e 4º inciso II que se seguem<sup>46</sup>:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade

e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

A liberdade, a justiça e a solidariedade são os maiores objetivos perseguidos pela Constituição Federal de 1988, assim como a erradicação da pobreza e da marginalização. Para isso, torna-se consonante a tal objetivo, a promoção do bem comum, extirpando-se o preconceito e a discriminação de qualquer natureza. Ressaltando de forma muito clara, a prevalência dos Direitos Humanos, como figura em seu artigo 4º, inciso II, anteriormente apresentado.

No tocante aos Direitos e Garantias fundamentais, presentes em nossa Constituição, encontramos no artigo 5º dois importantes dispositivos correlatos ao objeto em estudo neste trabalho. Trata-se das premissas de que ninguém será exposto a tratamento degradante e a cerceamento de sua liberdade ou trabalhos forçados, ainda que por dívidas e da condição da propriedade ter de atender a sua função social, *in verbis*<sup>47</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)> Acesso em: 09 abr. 2016.

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)> Acesso em: 09 abr. 2016.

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

c) de trabalhos forçados;

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...]

Importante salientar que o direito de propriedade garantido no dispositivo ora apresentado, sofre uma relativização quando ele aparece vinculado à função social da propriedade. Tal relação é interessante de se destacar, pois será objeto de discussão quanto à Emenda Constitucional 81 de 2014, que alterou a redação do artigo 243 no tocante ao confisco das terras em que porventura, produzam substâncias psicotrópicas e promovam o trabalho escravo. Assunto a ser tratado de forma mais precisa em capítulo subsequente, quando analisaremos a referida Emenda.

Em seu capítulo segundo, o nosso diploma maior trata dos Direitos Sociais, os quais sobretudo referem-se às necessidades básicas do cidadão. O *caput* do artigo 6º estabelece de forma geral quais são os direitos sociais e o artigo 7º, em seus incisos estabelecem os direitos dos trabalhadores, como podemos ver *in verbis*<sup>48</sup>:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)> Acesso em: 09 abr. 2016

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

O artigo 7º, como já dito antes, elenca os direitos dos trabalhadores em uma série de garantias em um todo de 37 incisos. Destes incisos, decidimos destacar o XXII e XVIII, pois dizem respeito à não degradação nas condições de trabalho, priorizando as normas de higiene e segurança, importantíssimas na manutenção saudável do ambiente de trabalho.

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 encabeça o rol da ordem econômica e financeira pátrias. Nele, assim como no artigo 5º, figura o dispositivo que faz menção a propriedade, reafirmando que é *mister* que a propriedade cumpra a sua função social no inciso III e no inciso VIII, defende também a busca do pleno emprego. Ao final do referido artigo, temos em parágrafo único que todos têm o direito de exercer qualquer atividade econômica lícita.

O artigo 186 da nossa Carta Maior estabelece as regras para que a propriedade rural atenda e tenha cumprida a sua função social. O referido artigo estabelece *in verbis*<sup>49</sup> que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dos incisos elencados nesse artigo temos o II e o IV como de fundamental importância pois diretamente estão relacionados às relações de trabalho aliados à preservação contra o tratamento degradante ao trabalhador como também, é função social da propriedade favorecer o bem-estar tanto dos trabalhadores quanto do proprietário.

Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 81 de 2014, o artigo 243 do Título IX que trata das Disposições Constitucionais Gerais, passou a figurar,

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)> Acesso em: 09 abr. 2016.

como já dito anteriormente, a previsão para desapropriação sem indenização da propriedade rural ou urbana que for flagrada promovendo o trabalho escravo.

Anteriormente, tínhamos para o artigo em comento a seguinte redação<sup>50</sup>:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único.* Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas a fins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A redação atual para o referido artigo ficou dessa forma<sup>51</sup>:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

*Parágrafo único.* Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Considerando o teor da nova redação do artigo 243 da nossa Constituição Federal, podemos perceber que o tratamento dispensado à propriedade que produzir ervas psicotrópicas passou a ser o mesmo a ser dispensado à propriedade rural que utilizar em suas searas de produção a mão-de-obra escrava. O mesmo se aplica também aos imóveis urbanos, comumente os estabelecimentos fabris que da mesma forma utilizarem-se de expediente condenável de exploração de mão-de-obra em moldes de escravidão moderna ou em condições análogas às de escravo.

Tal medida em nossa Constituição juntamente com outros artigos que figuram na mesma Carta corroboram em total aceitação aos Diplomas Internacionais hora comentados, dos quais o Brasil tornou-se signatário, em vários aspectos de proteção e garantias individuais. E nesse sentido, recebe uma evidência maior no combate à exploração do trabalho escravo contemporâneo.

### 3.3 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)> Acesso em: 09 abr. 2016

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)> Acesso em: 09 abr. 2016

Seguindo em proposta sequencial, conforme pretendido para este trabalho, passemos a discutir a respeito do principal documento penal de nosso ordenamento jurídico pátrio. Coloca-se nesse ponto a exposição dos artigos 149, 203, 206 e 207. Os quais, no corpo de sua redação coíbem a prática de trabalho escravo.

Apesar de aparecerem em disposições diversas quanto ao título e ao capítulo, os três artigos têm a característica em comum de prescreverem penas aos atentados contra o trabalho, especialmente no tocante ao trabalho forçado. Segundo a disposição conforme se imprimem no Código Penal os artigos agora analisados, temos que o artigo 149 aparece disposto no Capítulo V sob o título DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. Enquanto os demais dispõem-se no mesmo capítulo, porém sob o título IV elencado como DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

O artigo 149 do Código Penal teve sua redação modificada pela Lei 10.083/2003 e de acordo com tal regulamentação, trouxe uma delimitação ao conceito e à caracterização do crime de submissão do trabalhador à condição análoga a de escravo. Ou seja, a disciplina outrora configurada pelo dispositivo modificado passou a ter um tipo penal fechado. Conforme leciona Wilson Ramos Filho<sup>52</sup>, ao afirmar o seguinte: “Constata-se que a nova proposição preocupou-se em adotar um tipo penal fechado em substituição à opção anterior, tipo penal aberto”.

Note-se que o artigo em comento trazia em seu corpo a seguinte redação<sup>53</sup>: “Art.149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. De acordo com o dispositivo tínhamos segundo a análise de Mirabete<sup>54</sup> que o único instituto violado era o *status libertatis* da vítima, já que esta passava a ser sujeitada à vontade alheia de outrem, qual seja, o agente. Tinha sua conduta caracterizada pela prática de violência, ameaça, fraude ou retenção de salários, dentre outros elementos. Além do mais, disciplina o douto autor que os demais crimes cometidos em concurso poderiam vigorar, com excessão do crime de sequestro e cárcere privado que por serem, segundo palavras do autor: “circunstância elementar do ilícito previsto no art. 149 é por este absorvido.” Ou seja,

---

<sup>52</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **Trabalho degradante jornadas exaustivas**: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. Revista do TRT – 9ª Região. Curitiba, a. 33, v.61. jul a dez. 2008. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1603229](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1603229)> Acesso em: 12 abr. 2016

<sup>53</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 848.

<sup>54</sup> Ibid. p. 848

poderia haver outros crimes no somatório das penas, mas a prática de cárceres privados e sequestro não seriam tidos como tipos penais autônomos, haja vista que essas figuras penais seriam os tipos penais que seriam o meio como se realizaria o crime principal de reduzir alguém a uma situação análoga a de escravo.

Referente à redação anterior do artigo, Ramos Filho<sup>55</sup> assevera que tal não definia a caracterização da condição de redução de alguém à semelhança de escravo. E para ele:

O preceito dispunha-se em redação que escancarava ampla interpretação, cabendo ao intérprete definir o que considerar como “condição análoga à de escravo”, num dilema a descortinar juízos entre aspectos positivos e negativos. Como aspecto positivo, mencione-se que a redação aberta permite maior flexibilidade hermenêutica para a caracterização do crime [...] Mas, ao tempo de sua vigência, também houve quem criticasse tal redação exatamente por não subsidiar os julgadores com critérios objetivos para uma precisa tipificação, além do óbvio, de não caracterizar como crime a apropriação do trabalho escravo propriamente dito, mas apenas o trabalho prestado em condições análogas às de escravo.

Sendo assim, o artigo 149 permanecia de forma muito vaga sobre o que realmente viria a ser o crime de redução de alguém às condições análogas às de escravo. O que tinha um duplice caráter, tanto positivo quanto negativo, dependendo do intérprete de tal artigo que poderia interpreta-lo favorável à vítima ou ao agente.

Porém, a nova redação a partir da lei 10.803 de dezembro 2003, caracterizou de forma mais delimitada as práticas para que tais condições pudessem ser analisadas de maneira mais precisa. Ficando exposta da seguinte forma<sup>56</sup>:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I contra criança ou adolescente;

II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

<sup>55</sup> RAMOS FILHO, W.op.cit. p. 12.

<sup>56</sup>BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.soleis.com.br/ebooks/criminal1-28.htm>>. Acesso em 17 abr. 2016.

A partir da nova redação, podemos verificar que a expressão condição análoga à de escravo passou a se limitar à incidência em quatro formas, quais sejam, a sujeição alheia a trabalhos forçados; a sujeição alheia a jornada exaustiva; a sujeição alheia a condições degradantes de trabalho e a restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Com isso, vemos que o rol de interpretação para o fenômeno em comento ficou restrito a essas hipóteses e que segundo Ramos Filho,<sup>57</sup> “[...] em não se verificando nenhum dos quatro modos, não se logra tipificação do crime.” Porém, segundo o mesmo autor, se estiver presente qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo, mesmo que de forma separada, restará configurado o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Vale ressaltar que segundo estudo de Ramos Filho<sup>58</sup>, para se configurar o crime de trabalho análogo ao de escravo, não é necessário que haja restrição à liberdade de locomoção, bastando que apenas o empregador promova as condições para que a atividade laboral se dê em jornadas exaustivas ou em condições degradante de trabalho, conforme a própria norma penal estabelece em seu *caput*.

É também de grande valia para a verdade prática do estudo neste trabalho que o autor em comento institui que o trabalho escravo contemporâneo se dá em dois gêneros que são o rural e o urbano. E que a esse último podem ser incluídas outras duas sub qualificações que são as que se dão em condições de neo-escavidão sem suporte contratual válido, em que as vítimas são geralmente imigrantes, sobretudo bolivianos que se submetem ao sistema fabril de confecções nos grandes centros como São Paulo e as que se dão com suporte contratual válido, onde os trabalhadores realizam trabalho em condições precaríssimas e aviltantes à própria legislação trabalhista. Conforme podemos ver no trecho a seguir do referido Wilson Ramos Filho<sup>59</sup>:

Do ponto de vista analítico, além do trabalho escravo rural contemporâneo, mais frequentemente explorado e, por tal razão, noticiado, diferenciem-se duas outras espécies de ‘trabalho escravo urbano contemporâneo’, a primeira, *o trabalho prestado nas cidades em condições análogas às de escravo sem suporte contratual válido*, e, a segunda, *o trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual prestado em situações análogas às de escravo*, cuja descrição e tipificação encontram-se no Código Penal, em seu artigo 149, alterado pela Lei n.º 10.803/2003. A essa segunda espécie,

<sup>57</sup> RAMOS FILHO, Wilson. op.cit. p. 14

<sup>58</sup> Ibid. p. 16.

<sup>59</sup> RAMOS FILHO, Wilson. op.cit. p. 3.

prestado nas cidades, com suporte contratual válido, por trabalhadores em situação análoga à de escravos, propõe-se a denominação 'neo-escravidão urbana' ou a denominação de 'trabalho urbano prestado em condições de neo-escravidão'.

Essa referência acima é objeto de estudo do autor e as definições e caracterizações são do mesmo para facilitação do fenômeno da escravidão moderna. Para efeito do estudado até aqui, temos na análise do art. 149 do Código penal em sua nova redação como o delimitador e caracterizador das condições análogas às de escravo nas relações trabalhistas que definem a escravidão moderna.

Em continuidade ao proposto para esse tópico, analisemos o artigo 203 do Código Penal, que também teve sua redação alterada por força de Lei em 1998. E que a partir dessa lei, pode-se perceber um empenho da legislação em combater com mais veemência os crimes contra a organização do trabalho.

A partir da Lei 9.777 de 1998, o artigo 203 do CP passou a ter a seguinte redação<sup>60</sup>:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista  
 Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:  
 Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)  
 § 1º Na mesma pena incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)  
 I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)  
 II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)  
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

De acordo com a redação impressa acima, percebemos que já há a preocupação em proteção ao trabalho inclusive pelo legislação penal e que em 1998 intensificou-se o quantitativo penal para coibir possíveis violações aos Direitos trabalhistas. Diante disso, é cabível lançarmos mão das considerações de Wilson Ramos Filho em seu artigo *Delinquência patronal*<sup>61</sup> que disciplina o seguinte:

De fato, a Lei nº 9.777, de 29.12.1998, alterou a redação do artigo 203 do CP, ampliando as penas da figura delituosa do crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista visando por intermédio de tal medida,

<sup>60</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.soleis.com.br/ebooks/criminal1-28.htm>>. Acesso em 17 abr. 2016.

<sup>61</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência patronal, repressão e reparação**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/443/282>>. Acesso em: 20 abr. 2016. p. 3 e 4.



ampliar-lhe a eficácia.

A conduta tipificada como crime consiste em fraudar, ou seja, em privar o empregado de direitos fixados pela legislação trabalhista, sonegar-lhe prerrogativas chanceladas em lei, que tem como sujeito ativo preponderante o empregador e como vítima o empregado. [...]

Trata-se de previsão de crime simples, comum, doloso, material que tutela todo e qualquer direito definido como tal pela legislação trabalhista (portanto, norma penal em branco), que admite também a ameaça, como vem entendendo a jurisdição criminal e que se materializa até mesmo quando a fraude se refere à falsificação de documentos, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, temos a partir do trecho do artigo comentado que os Direitos Trabalhistas têm sua proteção e garantia expressa em documentos internacionais como mantenedores dos princípios relacionados à dignidade da pessoa humana, como já comentado anteriormente. Além disso, a legislação brasileira equivale-se de dispositivos que se encontram em outros diplomas como é o caso do Código Penal Brasileiro, para fomentar o arcabouço para manutenção dos Direitos Trabalhistas, garantias fundamentais dos Direitos Humanos.

Por fim, concretizando a proposta no início desta parte de nosso trabalho, passemos à análise do que nos imprime os artigos 206 e 207 de nosso Código penal<sup>62</sup>.

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Os dois artigos citados acima nos imprime que no rol dos crimes contra a Organização do trabalho figuram previsões contrárias em relação ao transporte de uma região para outra do território nacional ou ainda para solo estrangeiro.

Com relação ao artigo 206, percebe-se impresso a valorização da nacionalização do trabalho em virtude da proteção que se dá a tal instituto pela nossa legislação. Saliente-se que o trabalho em outro país não é proibido em nosso ordenamento pátrio. O que se quer coibir no artigo em comento é o traslado para outra nação realizado mediante fraude, ludibriando o obreiro com falsas promessas,

<sup>62</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.soleis.com.br/ebooks/criminal1-28.htm>>. Acesso em 20 abr. 2016.

artifícios esses comuns nas práticas aliciatórias de mão-de-obra escrava.

Ao artigo 207, imprime-se o combate ao aliciamento de trabalhadores também sob fraude para serem transportados a atividades dentro do território nacional. Saliente-se que o artigo refere-se categoricamente ao fato de não se assegurar o retorno do obreiro ao seu local de origem, corroborando com o artigo 149 da mesma Carta no sentido de coibir a restrição da locomoção do obreiro de forma livre ao tempo que aprover a esse.

### 3.4 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A legislação trabalhista em nosso ordenamento jurídico, pauta-se na Consolidação das leis do trabalho, nas Súmulas Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, nas Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego e nos Acordos e Convenções Trabalhistas, documentos expedidos após discussão entre entidades trabalhistas como sindicatos e associações e o poder público ou as próprias empresas.

Quanto a CLT, Consolidação das Leis do Trabalho que será o instrumento considerado nesse nosso tópico, cabe breves considerações. Podemos classifica-la como a norma, ou o conjunto de normas que regulamentam as Leis referentes ao trabalho e ainda ao Processo do trabalho. Tem incidência tanto no meio de trabalho urbano, quanto rural, sendo o instrumento regulador das relações de trabalho e da proteção destes.

Historicamente, podemos dizer que ela surgiu pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 quando da presidência de Getúlio Vargas. Por esse ato, o então presidente da república tornou única toda a legislação trabalhista que tínhamos até então.

Para Ramos Filho o Direito do Trabalho se reveste de um caráter dúbio, pois o mesmo visa o equilíbrio nas relações de trabalho. E ao assim se comportar, ao mesmo tempo que garante condições dignas de trabalho principalmente no tocante a jornadas exaustivas e condições de salubridade no ambiente de trabalho, permite que essas sejam negociadas desde que haja compensação por parte do

empregador. Para ele<sup>63</sup>:

O direito de trabalho vigente, em sua ambivalência, na exata medida em que garante aos trabalhadores o direito à percepção de adicionais por trabalho prestado em condições de risco à saúde (insalubridade) ou à vida (periculosidade), assegura aos empregadores o direito de exigir trabalho em tais condições de risco, desde que receba pagamento por esse trabalho adicional (desde que se paguem corretamente os adicionais referidos).

Podemos ver pela observação acima que o Direito do Trabalho e por consequência a legislação desse, qual seja a CLT e as outras de caráter correlato não se põe em integralidade à proteção genuína das relações de trabalho. Pois visa o equilíbrio em tais relações estabelecendo normas que visam o bom funcionamento da empresa em supressão, em alguns casos, dos princípios que vetam, por exemplo, a exposição do obreiro a situações de periculosidade e insalubridade, havendo em contrapartida uma prestação pecuniária por parte do empregador.

No tocante às condições de trabalho em regime análogo à Escravidão ou ao trabalho escravo, curiosamente, a CLT não dispõe posicionamento de forma específica ou direta. Porém, ao longo de seus dispositivos faz referência aos princípios da dignidade da pessoa humana no trabalho e a sua organização. Em virtude disso, passemos a seguir à análise de seus principais artigos, os quais mais se aproximam do objetivo de nosso trabalho.

O primeiro artigo que chama atenção em nossa Consolidação é art. 41<sup>64</sup> que diz o seguinte:

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstância que interessem à proteção do trabalhador.

Neste artigo, a legislação obreira consolidada determina que todos os trabalhadores sejam registrados pelo empregador de acordo com as Instruções normativas que serão expedidas pelo Ministério do Trabalho. Saliente-se que qualificação civil e profissional e todo o histórico do trabalhador deve ser lavrado no documento de registro. O dispositivo em comento estabelece a legalização do

<sup>63</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **Trabalho degradante jornadas exaustivas**: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. Revista do TRT – 9ª Região. Curitiba, a. 33, v.61. jul a dez. 2008. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1603229.>](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1603229.>) Acesso em: 22 abr. 2016 p.20.

<sup>64</sup>BRASIL.**Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em 22 abr. 2016

trabalho, o que de fato confere uma garantia das condições mínimas de segurança e trabalho descente, livre de exploração.

Adiante, nos artigos 58 e 59 da CLT<sup>65</sup> é disciplinada a duração da jornada diária de trabalho e a incidência de horas extras, que se mostra de acordo com nossa Constituição Federal em seu art.7º e incisos que dispõe como rotina normal de trabalho o período de 8 horas diárias.

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

[...]

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais

[...]

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

É disciplinada nos artigos acima, como já frisado, a jornada diária de trabalho estabelecida em 8 horas diárias, sendo permitida a transação por empregadores e empregados por acordo coletivo de trabalho no tocante a horas extras que não excedam 2 horas diárias, somando-se 10 horas. Essas horas poderão ser compensadas, como vimos em compensação de horas de folga, por assim dizer, ou em pecúnia de 20% acrescidos ao valor da hora trabalhada. Porém, vale ressaltar que o parágrafo 1º do artigo 59 não foi recepcionado pela CF 1988, a qual estabelece a compensação da hora trabalhada em 50% do seu valor. Também estabelece o regime de tempo parcial como o que se realiza dentro do quantitativo de 25 horas semanais.

---

<sup>65</sup>BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto- lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/Del5452.htm)>. Acesso em 22 abr. 2016

O Capítulo V da CLT, que trata DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO, traz em seu rol de 47 artigos, do art. 154 ao art. 201 de acordo com a redação estabelecida pela Lei nº 6514, de 22.12.1977, que tratam e estabelecem normas relativas aos procedimentos tomados pelos empregadores e empregados para promover a segurança no ambiente de trabalho, bem como os órgãos fiscalizadores e suas competências.

Em sua obra CLT Comentada<sup>66</sup>, os autores Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco ao comentarem tais dispositivos do capítulo V da CLT que trata da Segurança e Medicina do trabalho fazem a seguinte assertiva:

Hoje, a segurança e a medicina do trabalho, como meios de proteção do homem no trabalho, na garupa do intervencionismo estatal, penetram cada vez mais nas cidadelas do direito da propriedade e da liberdade de trabalho, para exigir maior respeito, maior cuidado com a saúde daqueles que movimentam as máquinas e dão vida às nossas empresas.

O que podemos inferir de tal comentário é que o Estado tomou para si a tutela da garantia de um ambiente seguro e saudável no campo de trabalho, condizentes com a dignidade humana.

Por se tratar de um rol extenso de artigos, o capítulo V do qual comentamos acima figurará nos anexos ao final deste nosso trabalho.

No tocante aos artigos 442 e 444<sup>67</sup>, ambos componentes do Título IV que trata do CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, aqueles tratam especificamente da definição do contrato de trabalho individual, os requisitos para a celebração de tal e ainda, o mais fundamental que é trazer a possibilidade da livre estipulação das partes contratantes desde que não sejam feridos os princípios oriundos da proteção ao trabalho. Se não, vejamos:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994)

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. (Incluído pela Lei nº 11.644, de 2008).

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam

<sup>66</sup> SAAD Eduardo Gabriel (org.). **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**. 37. ed. São Paulo: LTr. 2004. p. 145.

<sup>67</sup>BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto- lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/Del5452.htm)>. Acesso em 22 abr. 2016

aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Ao que pudemos ver no dispositivo acima as normas de proteção ao trabalho devem estar presentes nas cláusulas do contrato individual de trabalho, de forma que preservem nas relações de trabalho as condições dignas ao ambiente em que o obreiro exerça suas funções laborativas.

Em relação ao salário, percebido pelo obreiro, a CLT<sup>68</sup> em seus artigos 462 e 463 estabelece que será realizado em pecúnio e em moeda corrente no país. Vetando também o sistema conhecido por *truck system*, que expõe a obrigação ao trabalhador de adquirir produtos que porventura sejam vendidos no local de trabalho destinados à atividade laboral. Ainda por cima veta que produtos sejam dados em realização de pagamento ou ainda que possam gerar dívidas ao empregado. Prática muito comum nas denúncias de trabalho escravo em fazendas nos dias atuais. Também disciplina sobre os descontos salariais, ressalvados os originados a partir de impostos, só poderão ser feitos pelo empregador para descontar adiantamento que porventura tenham sido feitos ao trabalhador anteriormente, como podemos ver em epígrafe:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços

§ 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Art. 463 - A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Vale ressaltar que é possível a venda de produtos aos empregadores vender produtos de seus armazéns aos empregados ou ainda prestar serviços a preços razoáveis, sendo afastada a possibilidade de lucro e em suma, deve ser em benefício dos trabalhadores.

<sup>68</sup>BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto- lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/Del5452.htm)>. Acesso em 22 abr. 2016

Por fim, sob a ótica da proposta do presente trabalho, façamos uma breve abordagem do art. 483<sup>69</sup> consolidado, que prevê as possibilidades da rescisão do contrato do trabalho por parte do empregado com direito à indenização quando resta configurados abusos e outras infrações do empregador às condições dignas de trabalho. No artigo em comento encontramos o seguinte:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo

A partir da leitura do artigo acima, podemos perceber que especialmente nas alíneas a, b, c, e, f e g, estão impressas caracterizações cotidianas das relações neo-escravistas no campo de trabalho. Quer seja em episódios de maus-tratos ao empregado, inclusive com o emprego de violência física ou de constrangimento à família do obreiro que dividem o mesmo espaço nas fazendas nos casos em que essas também acompanham o trabalhador aliciado e ainda nos centros urbanos que empregam em condições neo-escravistas na produção fabril que trazem trabalhadores latinos ao Brasil para laborarem em tais fábricas.

Chegamos assim, à conclusão deste capítulo no qual tratamos sobre os principais diplomas legais que tratam do assunto da dignidade do trabalho em refutação a toda e qualquer prática de escravidão moderna e que por sua vez, também combatem qualquer forma aviltante de abusos e exploração.

É óbvio que tal discussão não se encerra neste ponto, em virtude de que existem outros documentos também de importância considerável como também

---

<sup>69</sup>BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto- lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/Del5452.htm)>. Acesso em 22 abr. 2016

considerações doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais que não tomaram lugar nessa elaboração. Preferiu-se tratar dos documentos elencados neste capítulo, quais sejam os tratados e convenções internacionais, a Constituição Federal, o Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho, pois tais legislações de forma mais direta tornam mais acessível a compreensão sobre o panorama jurídico ao qual tratamos aqui.

A seguir e por final deste trabalho trataremos das principais formas de combate ao trabalho escravo moderno em nosso país, bem como as competências para julgamento do crime de escravidão contemporânea.

#### **4 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Iniciemos a parte final de nosso trabalho considerando que a escravidão, como já defendido anteriormente prevalece em nossa sociedade de forma dissimulada e por vezes mascarada de legalidade. Nesse ponto, faremos a exposição das principais medidas e órgãos competentes para fiscalização, atuação e autuação dos empregadores e seus intermediários que porventura pratiquem o crime descrito no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Refletindo assim, quais sejam, as formas adotadas no Brasil de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Seguindo-se o panorama apresentado para as discussões neste capítulo, trataremos uma breve reflexão sobre o conflito de competências para o julgamento de tal delito. Há uma celeuma no tocante às justiças federal e estadual para tal julgamento em virtude do crime em foco ter características que ferem tanto a liberdade individual quanto a organização do trabalho.

Em seguida trataremos à luz de nosso levantamento o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, organismo criado pelo Ministério do Trabalho em 1995 responsável pela apuração de denúncias sobre indícios da existência de trabalhadores em situações análogas às de escravo.

Em continuidade, levantaremos as atuações do Ministério Público e do Ministério do Trabalho na apuração das denúncias e na expedição de pareceres e portarias recorrentes ao tema. Traçando em consonância com as competências, também terá lugar o levantamento e análise sobre a atuação das Polícias Federal e Rodoviária Federal no tocante à sua instituição constitucional.

Será de fundamental importância para a análise concreta da repressão ao



crime de escravidão contemporânea as considerações a serem feitas sobre o Cadastro de empregadores donos de empresas que promovem o trabalho em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro que ganhou o epíteto “Lista Suja<sup>70</sup>” na seara trabalhista e na justiça criminal.

Por fim, analisaremos a trajetória da Emenda Constitucional 81 de 2014.

#### 4.1 COMPETÊNCIAS DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL

Antes de adentrarmos na seara dos órgãos de fiscalização do trabalho escravo, que na prática organizam e executam todo o plano de ações no combate ao trabalho em regime análogo à escravidão, convém que analisemos a discussão que ocorre na justiça que causa celeumas e empecilhos para a efetiva aplicação das penalidades previstas nos documentos analisados até então, principalmente no Código Penal.

Trata-se da questão de definir sobre em qual esfera repousaria a competência para julgamento do crime em tela. Se a justiça estadual, à luz do art. 149 do CP ou se justiça federal, tendo em vista que também se trata de crime contra a organização do trabalho. Sobre esse aspecto, encontramos a lição no artigo de Cavalcante<sup>71</sup> de que:

A confrontação sobre o assunto inicia-se quando se faz a leitura do mencionado artigo, que pune criminalmente a redução de uma pessoa à condição análoga a de escravo. Este crime está previsto no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual, os quais são compreendidos como de competência da justiça estadual. Para os defensores dessa interpretação, o alicerce está na súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, incorporada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na citação acima, notamos a menção à súmula 115 do já extinto Tribunal Federal de Recursos que foi absorvida pelo Supremo Tribunal de Justiça. Tal súmula orientava que: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho

<sup>70</sup> CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo.** In: Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007. p. 15

<sup>71</sup> CAVALCANTE, Sayonara de Medeiros. **Direito Internacional do Trabalho: Comentários acerca do combate ao trabalho forçado no Brasil.** In: Revista jurídica À luz do Direito, Natal, a. 1, n. 1, mai./ out. 2008. p. 101.

ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente<sup>72</sup>”.

Nesse ponto, por tratar a súmula em comento dos crimes contra a organização do trabalho considerando que esses são de competência da Justiça Federal somente quando ferirem a organização geral do trabalho ou quando os direitos dos trabalhadores forem vilipendiados em coletividade. Ou seja, não se aplicando a fatos isolados no tocante à organização geral do trabalho, passando então a ser da competência da jurisdição estadual.

Tendo em vista nesse aspecto, temos o ensinamento de Castro Filho<sup>73</sup> que diz: “A competência da justiça estadual é determinada por exclusão. Tudo que não for da competência da Justiça Federal ou de qualquer das justiças especiais, pertencerá aos órgãos jurisdicionais estaduais, tanto na área civil como nas outras áreas”. Passa, o crime em tela por exclusão a ser de competência e jurisdição estadual. Ou seja, o que não for de competência da Justiça Federal, automaticamente o será da Justiça Estadual. Por outro lado, a Constituição Federal em seu art.109<sup>74</sup> e incisos V e VI estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

[...]

A partir do artigo citado da nossa Carta Magna, podemos considerar a partir dos incisos supramencionados que a competência para a Justiça Federal se dá pelo fato de que o texto constitucional refere-se a crime previsto em tratado ou convenção internacional, e ainda às causas relativas a direitos humanos. Também, devemos considerar que no mesmo texto, inciso VI, expressamente, é mencionado também de competência da Justiça Federal os crimes contra a organização do trabalho, que como vimos em capítulo anterior, são os que aparecem no Título IV do Código Penal.

<sup>72</sup> BRASIL. Súmula nº 115 do TRF- Crimes contra a organização do Trabalho. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=17&idmodelo=1479>>. Acesso em: 24 abr. 2016

<sup>73</sup> CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. **Breves considerações sobre a competência no direito processual civil brasileiro.** p. 3. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/753>> Acesso em: 24 abr. 2016

<sup>74</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2016.

Ainda consideremos que ao se tornar signatário dos Tratados e Convenções que protegem contra o trabalho forçado, o Brasil assumiu o compromisso perante a comunidade internacional de combater todas as formas escravistas, o que imprime ao assunto o *status* de se tornar de interesse da União. Corroborando assim, com o inciso V supracitado e conferindo à Justiça Federal a jurisdição e competência para apuração e julgamento.

Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já tem se posicionado a favor de que o crime em tela seja de competência da Justiça Federal.

O primeiro julgado deu-se em 2006 referente ao Recurso Extraordinário nº 398041 no qual o TRF da 1ª Região, no Pará, declarou-se incompetente para julgamento do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

No voto do Ministro Joaquim Barbosa sobre o mencionado Recurso<sup>75</sup>, destacamos o seguinte trecho:

Ora, diante de tão clara opção pelo homem enquanto tal, pela preservação de sua dignidade intrínseca, é inadmissível pensar que o respectivo sistema de organização do trabalho, atividade que dignifica o homem e em que ele se aperfeiçoa completamente, possa ser concebido unicamente à luz do que tradicionalmente se passou a caracterizar como “órgãos e instituições” [...] a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI da Constituição. [...]

O outro voto de Joaquim Barbosa no Recurso Extraordinário nº 459510<sup>76</sup>. Deu-se no mesmo sentido, conforme podemos ver no trecho do relato do seu voto-vista:

Apresso-me em dizer que o caso retratado nestes autos não difere daquele que foi apreciado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 398.041, de minha relatoria, oportunidade na qual esta Corte estabeleceu segura orientação no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal pelo crime do art. 149 do CP. Vale ressaltar que, após aquele julgamento, aprofundou-se – e muito – o combate ao trabalho escravo no Brasil. O resultado dessa iniciativa é promissor, muito embora ainda haja um longo caminho a percorrer, tal como retratado no memorial distribuído pelo Procurador-Geral da República e nas notícias da imprensa especializada. O fato é que, no contexto atual, o precedente estabelecido no RE 398.041 revela que a sociedade brasileira convenceu-se que a manutenção da competência da Justiça Federal nesta matéria é essencial para a segurança jurídica e para o desenvolvimento social do país. Como afirmei por ocasião daquele julgamento, creio que estamos diante de uma das mais dolorosas feridas de nossa sociedade: a incrível e

<sup>75</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398.041-6**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

<sup>76</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 459510**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=459510&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 abr. 2016

inadmissível persistência de trabalho escravo em nosso país. Subjacente à análise do presente processo, portanto, teremos uma tomada de posição desta Corte em relação ao combate ao trabalho escravo, realidade social que se choca frontalmente com diversos princípios fundamentais da Constituição federal, de que esta Corte é guardiã. Digo isso porque a Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e à implementação dos direitos fundamentais, caracterizando-se pela preocupação com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, democrática e igualitária.

Nos dois julgados percebemos a tendência de que a Justiça Federal passe a ter competência definitiva para julgar os casos do crime em tela. Porém, salientamos que ambos não têm caráter definitivo. O segundo julgado ainda está em tramitação, pois foi suspenso a pedido de vista do ministro Dias Toffoli. Dessa forma, por mais que o primeiro tenha sido favorável a que a Justiça Federal fosse competente para julgamento do crime de redução à condição de escravo, tal entendimento deve ser empregado apenas em cada caso concreto. Ou seja, não gerou um entendimento de cunho definitivo.

#### 4.2 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Apesar de ser signatário das Convenções da OIT números 29 e 105, o Brasil somente veio a reconhecer a existência de trabalho escravo, ou em condições análogas nos dias atuais, no ano de 1995, quando criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que foi instituído pelas Portarias nº 549 e nº 550 de 14 de junho de 1995.

De acordo com o Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo<sup>77</sup>, podemos definir o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, GEFM, como:

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho em Emprego (MTE) é composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de denúncias que apresentam indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravos. As denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelas diversas instituições parceiras: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel assume competências tanto de repressão oriunda das ações de fiscalização, como também da prevenção ao

<sup>77</sup> BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. 2011. p. 8. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> Acesso em: 24 abr. 2016.

trabalho em condições análogas às de escravo.

Como vimos acima, suas ações são realizadas em conjunto com outras instituições parceiras e oficialmente, em suas operações, contam com a participação de Auditores Fiscais do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Ainda é possível que as ações de apuração às denúncias e outras operações contem também com o apoio de outras instituições como as Forças Armadas, IBAMA, INCRA, e Polícia Militar.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel tem em sua atuação o reforço de outro órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Tal comissão é integrada também por integrantes dos ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais<sup>78</sup>.

Ao se apurar as denúncias sobre a existência de trabalho escravo e degradante, confirmando-as, as providências imediatas<sup>79</sup> tomadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel são a lavratura dos autos de infração, a interdição da propriedade e a notificação a seus proprietários, a prisão, quando for o caso do mesmo, ou do gerente (no caso das fazendas, o “gato”) e a retirada dos trabalhadores quando estes manifestam o desejo de sair do local.

O produto das ações do GEFM é exposto em forma de relatório, baseado no que se realizou nas operações de fiscalização. Ele passa a ser um dos instrumentos cabais para análise e novos planejamentos para novas ações de combate ao trabalho análogo à escravidão. Nele são relatadas as condutas de fiscalização de todos os envolvidos e anexados todos os documentos produzidos pela operação, como depoimentos, inquéritos, pareceres ministeriais, entre outros.

Sobre os relatórios das operações do Grupo de fiscalização Móvel temos o seguinte<sup>80</sup>:

Os relatórios sobre a ação fiscal são um dos instrumentos mais importantes

<sup>78</sup> BRASIL. **Revista Em discussão**, Brasília: Senado Federal, n. 2 a. 7 p.44, mai. 2011. p.44. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)> Acesso em: 26 abr. 2016.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. In: **Revista Estudos Avançados**, v.14, n.38. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados/ USP. Jan./abr. 2000. p. 67-72. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2016.

<sup>80</sup> BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. 2011. p. 81. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> Acesso em: 24 abr. 2016.

para auxiliar o combate ao trabalho análogo ao de escravo. Eles municiam as diversas instituições envolvidas com elementos e provas que possam levar os praticantes do ilícito à efetiva punição em todas as instâncias atingidas pelas violações legais que envolvem essa prática nociva.

A atuação conjunta das instituições no combate ao trabalho análogo ao de escravo pressupõe a garantia de que a mesma vá além do cumprimento dos direitos trabalhistas e resgate de trabalhadores submetidos a tais condições. Ela visa a punição dos responsáveis pela prática ilícita, sendo que em grande parte os elementos compilados nos relatórios constituam instrumentos para convencimento sobre a inequívoca ocorrência de violações administrativas, trabalhistas, previdenciárias, ambientais e penais.

Após a sua produção, os relatórios das ações fiscais do GEFM são encaminhados ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Extraordinário de Política Fundiária, à Delegacia Regional do Trabalho no estado onde se realizou a ação e às Entidades denunciantes.<sup>81</sup>

A importância que se confere aos relatórios das ações fiscais do GEFM se dá no aspecto de que esses fomentam o subsídio que confere a possibilidade de que os casos investigados sejam levados ao cabo dos processos dos possíveis infratores nas justiças federal e do trabalho. Como resultado, há a geração de multas que irão garantir o pagamento dos direitos trabalhistas hora negligenciados aos empregados.

Como braço direito, ou mesmo, um dos pilares da política brasileira contra o trabalho forçado, existe o Conatrae que como já mencionado, é uma comissão vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da presidência da República. E tem como principal tarefa, a elaboração dos planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo<sup>82</sup>.

Os planos de erradicação do trabalho forçado devem seguir uma linha de pesquisa e elaboração baseados em experiências das quais se retiram dados estatísticos, a partir dos quais se estabelecem metas a serem perseguidas e as estratégias para tal.

Vejamos, então, o que diz o Relatório IV da Conferência Internacional do Trabalho da OIT de 2014<sup>83</sup>:

Uma política nacional e o programa de ação associado contra o trabalho

<sup>81</sup> GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. In: **Revista Estudos Avançados**, v.14, n.38. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados/ USP. Jan./abr. 2000. p. 67-72. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2016..

<sup>82</sup> BRASIL. **Revista Em discussão**, Brasília: Senado Federal, n. 2 a. 7 p.44, mai. 2011. p.44. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)> Acesso em: 26 abr. 2016.

<sup>83</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **IV Conferência Internacional do Trabalho**, 103ª Sessão, 2014. Intensificar a luta contra o trabalho forçado. [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio103\\_iv1\\_pt.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio103_iv1_pt.pdf) 26.04.16 p.22

forçado e as práticas relacionadas devem incluir, no mínimo: pesquisas e estatísticas para identificar os grupos-alvo e as principais formas de trabalho forçado; a análise do quadro jurídico e as eventuais lacunas; intervenções relacionadas com a prevenção, a proteção e a repressão; a coordenação entre as partes interessadas e as instituições; e um quadro de controle e avaliação.

No Brasil, foram criados dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo. O primeiro, data do ano de 2003, tendo sido elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 do mesmo Conselho<sup>84</sup>.

O segundo Plano Nacional foi produzido pelo Conatrae, representando uma ampla atualização do plano de 2008, incorporando 5 anos de experiência, introduzindo modificações decorrentes de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra a prática do trabalho forçado, forma brutal de violação contra os Direitos Humanos<sup>85</sup>.

Em relação ao primeiro plano, de 2003, obteve-se segundo a matéria da revista *Em discussão*<sup>86</sup> que “[...] 70% dos seus 75 objetivos foram total ou parcialmente atingidos segundo avaliação realizada cinco anos depois pela OIT”.

Quanto ao documento de 2008 e, portanto o segundo, de acordo com a mesma matéria<sup>87</sup>, “A primeira avaliação desse foi feita no final de 2010 pela Secretaria de Direitos Humanos, que afirmou que mais de 50% das 66 metas tinham sido alcançadas”.

Com os dados demonstrados acima, percebemos a evolução da organização dos planos de combate, no tocante à sua melhor estruturação, obtida devido ao grau de amadurecimento que se atingiu no intervalo de tempo entre o primeiro e esse segundo plano de erradicação do trabalho escravo.

#### 4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO E MINISTÉRIO DO TRABALHO

<sup>84</sup> BRASIL. Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003. 44 p. Disponível em: <<http://www.mtpps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/planonacional2003portugues.pdf>> Acesso em: 26 abr.2016

<sup>85</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília : SEDH, 2008. 26 Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>> Acesso em: 26 abr. 2016.

<sup>86</sup> BRASIL. **Revista Em discussão**, Brasília: Senado Federal, n. 2 a. 7 p.44, mai. 2011. p.44. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)> Acesso em: 26 abr. 2016.

<sup>87</sup> Idem.

O Ministério Público é uma instituição autônoma, não subordinada a nenhum dos poderes de governança do Estado Brasileiro, que tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, dos interesses da democracia e da justiça social além dos direitos individuais e indisponíveis.

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 traz a seguinte redação em relação ao Ministério público<sup>88</sup>:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Conforme podemos depreender da leitura do artigo acima, em seu *caput* temos que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público um papel primordial de defesa da Ordem Jurídica e guardião da Democracia como também dos interesses sociais individuais e coletivos indisponíveis, ou seja, daqueles que os cidadãos não podem deixar de usufruir. Nesse escopo, o Ministério Público tem o dever de fazer serem válidos tais direitos.

Devemos salientar que a Constituição Federal confere certa autonomia ao órgão quando nos parágrafos primeiro e segundo lhe atribui independência funcional e administrativa conferindo-o um *status* de independência em relação aos outros órgãos.

---

<sup>88</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 27 abr. 2016.



No artigo 128<sup>89</sup> da CF no seu inciso I, temos que o “Ministério Público abrange o Ministério Público da União que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.

De acordo com a abrangência do órgão ministerial, podemos ver que faz parte do seu elenco o Ministério público do Trabalho. Que no fulcro das competências ministeriais, pode além de atuar nas querelas trabalhistas, promover a instauração de inquéritos civis e ações civis públicas.

Sobre o Ministério Público e o Ministério Público do Trabalho, façamos menção às considerações de Silva<sup>90</sup>:

Assim com o advento da Carta Magna de 1988, o Ministério Público passou a ser um órgão constitucional extrapoderes, não integrando nenhum dos poderes clássicos do Estado, atuando com plena autonomia funcional, administrativa e financeira, não sendo recepcionados, portanto, os artigos 736 e 737 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o primeiro que qualificava os membros do Ministério Público do Trabalho como agentes do poder Executivo e o segundo que subordinava a instituição ao Ministro de Estado.

A mudança do perfil constitucional do Ministério Público pela Carta Política de 1988, que realçou o papel do órgão ministerial como pilar do estado democrático de direito, acarretou profundas transformações no seio do Ministério Público do Trabalho. A instituição, que atuava como órgão interveniente, na emissão de pareceres nos processos submetidos à Justiça do Trabalho (CLT, arts. 746, a, e 747), passou a funcionar também como órgão agente, não apenas nas ações trabalhistas envolvendo menores e incapazes (CLT, art. 793) e no dissídio coletivo de greve (CLT, art.856), como também na instauração de inquéritos civis e na propositura de ações civis públicas (CF, art.129, III)

Podemos depreender a partir da lição mencionada acima que com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público estruturou-se de forma autônoma não vinculado a nenhum dos poderes da administração pública do modelo tripartite e que tal *status* conferido a ele. Alcançou também o Ministério Público do Trabalho no tocante a sua autonomia frente ao poder executivo e ao Ministro de Estado. Sendo-lhe também atribuída a funcionalidade de agente competente para instaurar inquéritos civis e propor ações civis públicas.

O art. 129 da Constituição Federal<sup>91</sup> institui as funções do Ministério Público,

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade de Goiás, Goiás. p. 180-181. Disponível em: <[https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello\\_ribeiro\\_silva.pdf](https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello_ribeiro_silva.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>91</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 27 abr. 2016.

conforme podemos expor *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

[...]

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

[...]

Das funções atribuídas ao Ministério Público apresentadas no artigo 129 da Carta magna supracitado, destacamos as que mais se mostram correlatas em relação aos instrumentos dos quais o Ministério Público do Trabalho se utiliza na sua atuação nas ações de combate ao trabalho escravo moderno. Passemos então a tecer breves considerações sobre tais funções.

Temos, portanto, a Ação Civil Pública, que prevista no inciso III do Art. 129 da Constituição Federal, é regulamentada pela Lei nº 7347/85. Ela é um instrumento processual apto a defender os interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos. Todos, porém de abrangência coletiva. Saliente-se que tal instrumento não é privativo do Ministério Público ou Ministério Público do Trabalho, pois pode haver propositura também pela União, pelos Estados e Municípios, por outros órgãos como as autarquias, as empresas públicas, as fundações e as sociedades de economia mista<sup>92</sup>.

O Ministério Público do Trabalho utiliza-se também de meios extrajudiciais como instrumentos de sua atuação. Um deles é a Ação Preventiva que podemos definir segundo Almeida<sup>93</sup> como “medidas de integrações que visam orientar a sociedade por meio de audiências públicas, congressos, oficinas, seminários, palestras, realizadas estrategicamente com parceria da sociedade civil organizada”. Ou seja, são a realização de eventos com o objetivo de educar a sociedade civil

<sup>92</sup> **Ação Civil Pública.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413013/acao-civil-publica>> Acesso em: 27.04.2016

<sup>93</sup> ALMEIDA André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299)>. Acesso 27abr.16

sobre a gravidade do tema da escravidão contemporânea.

Outros dois mecanismos frequentes nas Ações do Ministério Público do Trabalho junto aos outros órgãos envolvidos nas operações de fiscalização são o Inquérito Civil Público e o Termo de Ajuste de Conduta.

O Inquérito Civil Público tem natureza constitucional e também inquisitiva, sendo importante na coleta de dados e fatos percebidos nas ocorrências de trabalho escravo. Instrui Marcello Ribeiro Silva<sup>94</sup> que:

A finalidade do inquérito civil, portanto, é permitir ao órgão do Ministério Público a coleta de elementos de prova necessários à formação de seu convencimento acerca da necessidade ou não de se propor a ação civil pública, de onde se infere que apenas os fatos que importem em violação aos interesses tuteláveis através da referida ação poderão ser investigados através do inquérito civil.

É, portanto, o Inquérito Civil Público importantíssimo para o processo de investigação ao trabalho análogo ao de escravo, pois irá permitir a robustez dos elementos identificados como possíveis componentes da relação de trabalho desvirtuada no contexto de escravidão moderna.

Com relação ao Termo de Ajuste de Conduta, temos que ele tem o efeito de título executivo extrajudicial, no qual há a transação entre o Ministério Público e o investigado, onde poderá ao invés de se propor Ação Civil Pública, ser proposto aquele instrumento, pelo qual, o investigado se compromete a balizar suas ações e comportamentos pelos preceitos da legalidade. A sua previsão legal está na Lei Complementar nº 75 de 1993 e vem a funcionar como uma válvula de escape à máquina judiciária por proporcionar certa agilidade na auto composição das partes envolvidas, quais sejam, trabalhadores e o empregador escravizador, permitindo que a reparação aos danos causados ocorra de forma mais célere sem que haja efetiva provocação da justiça. Sobre tal instrumento extrajudicial, Silva<sup>95</sup> faz a seguinte definição:

O termo de ajuste de conduta, outrossim, pode ser definido como o instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, com o fim de obter dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais pertinentes, conforme as condições ajustadas, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial.

No tocante ao Ministério Público e por sua vez, o Ministério público do Trabalho, temos de acordo com o explanado neste tópico que ele é um órgão

---

<sup>94</sup> SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade de Goiás, Goiás. p. 184. Disponível em: <[https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello\\_ribeiro\\_silva.pdf](https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello_ribeiro_silva.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>95</sup> Ibid. p. 187.

constituído em nossa carta Maior e cinge-se de elevada autonomia frente aos poderes da administração pública. E que em suas competências estão a previsão de instaurar inquérito e promover a Ação Civil, como também meios extrajudiciais na resolução da lide em que após investigação reste comprovada a incidência de trabalho análogo à escravidão.

#### 4.4 POLÍCIAS

Concernente à atuação das corporações policiais nos casos de combate ao trabalho escravo na modernidade, cabe tecer alguns comentários no âmbito constitucional. Já que em relação à pesquisa realizada no âmbito doutrinário carece de obras que confirmem respaldo material mais robusto em relação a conceituação e instituição de deveres.

É do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, do qual tiramos a lição quanto ao assentamento das polícias e sua organização nacional, destinando a cada espécie a sua função institucional e suas competências nos ramos de atuação.

Temos com a leitura do artigo em comento, o art.144 da Constituição Federal, a seguinte redação *in verbis*<sup>96</sup>:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira,

<sup>96</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso 28.04.2016

incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Face ao exposto, temos no artigo supramencionado as definições de cada força policial e suas competências no âmbito do território nacional. São os órgão responsáveis pela segurança pública que se consiste no exercício da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Das funções e competências elencadas no artigo em comento, temos a marcante presença nas ações de fiscalização do Grupo especial de Fiscalização Móvel das Polícias Federal e Rodoviária Federal. O que não impossibilita a atuação das polícias estaduais bem como o corpo de bombeiros. A cada ocorrência é dispensada uma natureza diferente. Porém, é comum que nas ações do GEFM seja de primordial importância a presença das polícias Federal e Rodoviária Federal.

No tocante às competências da Polícia Federal, faz-se *mister* considerar o que o art.144 da Constituição Federal em comento nos permite inferir. A partir do que o artigo traz em seu parágrafo 1º, temos como função ou missão institucional da Polícia Federal, quatro competências, que são apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; exercer as funções de polícia judiciária da União.

Como o crime de trabalho análogo à escravidão também é um crime que fere os princípios da organização do trabalho e portanto de competência da Justiça Federal, compreende-se portanto, que a Polícia Federal assume o papel de polícia judiciária na investigação do crime em tela e repressão a tal. Ainda cabendo levar em consideração que o crime em comento relaciona-se aos interesses da União, já que é seu interesse erradicar o trabalho escravo, consignado frente a comunidade global, quando o Brasil tornou-se signatário das convenções da OIT.

O enfoque dado à Polícia Federal, neste trabalho se dá pelo fato de que ela é a instituição junto a Polícia Rodoviária Federal responsável por garantir a segurança dos auditores fiscais do trabalho e outros membros do Ministério do Trabalho e Emprego. Além de cumprir sua fiscalização própria em relação ao exercício da vigilância armada, profissão regulamentada pelo Departamento de polícia Federal, conforme podemos ver no trecho a seguir do manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo<sup>97</sup>.

Em propriedades em que há vigilância patrimonial armada, deve-se observar a legalidade da mesma (autorização do Departamento de Polícia Federal para funcionamento), bem como se tal fato caracteriza intimidação dos trabalhadores e/ou restrição do seu direito de ir e vir. Caberá à força policial presente avaliar as providências a serem adotadas a respeito dessa ocorrência no âmbito penal

Importante perceber que a Polícia Federal é imprescindível nas ações do Grupo especial de Fiscalização Móvel por além de outros fatores tais como a segurança do grupo, atua nas fiscalizações das profissões de vigilância como no trecho acima. Sendo possível, inclusive estabelecer um diagnóstico a respeito da presença de funcionários armados no caso em tela, em fazendas. Elucidando a finalidade em se manter tal profissional. Se estaria esse no exercício da proteção ao patrimônio privado ou se estaria cumprindo o papel de fiscal dos trabalhadores utilizando-se da arma para intimidar intimidá-los impedindo sua fuga.

Essas são as breves considerações a respeito do papel da Polícia no combate ao trabalho escravo. O tema certamente merece um aprofundamento mais robusto. Porém, para este trabalho careceu-se de fontes mais diversificadas para tratar do tema, o que não impede de que outros leitores enveredem por tal temática em suas pesquisas e trabalhos acadêmicos vindo a contribuir para tal especificação

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. 2011. p. 21. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> Acesso em: 24 abr. 2016.

e arcabouço teórico do qual o assunto é merecedor.

#### 4.5 A LISTA SUJA

A “lista suja do trabalho escravo” é fruto do plano de ações estabelecido pelo Plano nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado pelo Governo federal em 2003 pela Presidência da República, através da Comissão Especial do Conselho de Defesa do Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos com a Resolução 05/2002.

Tal documento apresentou 66 metas a serem atingidas de acordo com o plano de combate e erradicação do trabalho escravo em território nacional. E dessas metas estabelecidas, a de número 9, impressa no documento diz que deverão dentro da ações gerais “Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante<sup>98</sup>”. A meta estabelecida no documento deveria ser cumprida a curto prazo e seria de responsabilidade do Banco Central junto com o Ministério da Fazenda e o Sistema Tributário Nacional.

A concretização da meta em comento se deu com a edição da Portaria nº 1.234/2003 pelo Ministério do Trabalho e Emprego que em seu art. 1º trazia a seguinte redação<sup>99</sup>:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências:

- I - Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- II - Ministério do Meio Ambiente;
- III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- IV - Ministério da Integração Nacional; e
- V - Ministério da Fazenda.

§ 1º O encaminhamento para o órgão a que se refere o inciso II será realizado quando forem relatados por Auditores Fiscais do Trabalho indícios de degradação ambiental.

§ 2º Informações complementares e cópias de documentos a respeito da ação fiscal, inclusive relatórios, serão fornecidos aos órgãos mencionados

<sup>98</sup> BRASIL. Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003. p. 14-15. Disponível em:

<<http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/planonacional2003portugues.pdf>>

Acesso em: 26 abr.2016 Acesso em: 28 abr. 2016

<sup>99</sup>BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 1.234/2003**. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234\\_03.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

neste artigo mediante solicitação.

De acordo com o artigo acima, vemos que tal norma estabeleceu que o Ministério do Trabalho e Emprego a cada seis meses deveria enviar cópias da relação de empregadores que fossem flagrados submetendo seus empregados a formas degradantes de trabalho em situações análogas às de escravo, aos órgãos elencados nos incisos I a V para que cada qual tomasse as providências cabíveis de acordo com as suas competências.

No ano seguinte, a Portaria 1234/2003 foi substituída pela Portaria nº540/2004 que criou o cadastro nacional de empregadores que mantiveram trabalhadores em situação análoga a de escravo.

Em complemento à Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Integração nacional expediu a sua portaria de nº 1150 de 2003, a qual determinou que a cada seis meses fosse enviada aos bancos administradores dos fundos constitucionais a relação com os nomes dos empregadores que submeteram trabalhadores em condições degradantes de trabalho, equiparadas às condições de escravo.

Estava sendo concretizada dessa forma, a Lista suja que trazia em seu bojo a exposição nacional e internacional das empresas mantenedoras do trabalho escravo, instituto que o Brasil se comprometeu a combater e erradicar frente à comunidade global. A Lista suja dessa forma, permitiu o bloqueio da concessão de créditos aos empregadores que exploram o trabalho de forma análoga à escravidão.

Para Silva<sup>100</sup>, o cadastro dos empregadores na Lista Suja é um instrumento importante no combate às formas contemporâneas de escravidão. Como ele explica no trecho a seguir:

[...] o referido mecanismo revala à sociedade brasileira e à comunidade internacional a identidade dos escravocratas, possibilitando obstar a concessão de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais para o fomento de suas atividades, além de permitir à iniciativa privada a adoção de medidas com o fim de restringir ou mesmo de impedir relações comerciais com as pessoas que exploram o trabalho análogo ao de escravo.

Portanto, a eficácia e importância conferida à medida ministerial do trabalho, segundo tem-se exposto a partir da análise na doutrina se dá no tocante ao impedimento de se conseguir financiamento para a produção da empresa ou mesmo empregador que tenha em sua cadeia de produção identificado trabalhadores

---

<sup>100</sup> SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade de Goiás, Goiás. p. 187. Disponível em:< [https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello\\_ribeiro\\_silva.pdf](https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello_ribeiro_silva.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2016.



submetidos às condições degradantes de trabalho e às condições análogas às de escravo.

Porém, é necessário considerar que a divulgação da relação de empresas e pessoas físicas que promovem o trabalho escravo tem gerado perante à justiça uma dúplici visão a respeito do efeito causado nesses sujeitos. Estamos falando das ações judiciais interpostas por tais pessoas, sobretudo através de mandados de segurança, que tentam sensibilizar o poder judiciário e reverterem decisões a se tornarem favoráveis que excluam os seus nomes da relação do cadastro de empregadores que mantém trabalho degradante análogo ao de escravo.

Tais defesas de empregadores se pautam sobretudo no argumento de que os ditames das portarias ministeriais nº540/2004 que substituiu a portaria 1.234/de 2003 do Ministério do Trabalho e Emprego bem como a portaria 1.150 de 2003 do Ministério da Integração Nacional ferem o Direito de Propriedade e que tais Ministérios não têm competência constitucional para baixar e editar portarias, ferindo assim, o princípio da reserva legal.

Porém tais argumentos são refutados pela própria constituição federal conforme podemos extrair da lição encontrada em Silva<sup>101</sup> que diz o seguinte:

Os referidos argumentos, no entanto, não resistem a uma interpretação sistemática da Carta Magna. Com efeito, as referidas normas não violam o direito de propriedade, pois a Constituição Federal garante o *jus domini* (art. 5, XXII), mas preconiza que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º XXIII), deixando implícito que o direito de propriedade não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com sua função social.

No mesmo sentido, com o objetivo de conferir eficácia ao princípio da função social, a Carta magna de forma inédita na História de nosso constitucionalismo, definiu os requisitos para que a propriedade rural seja reputada como socialmente útil (art.186), estabelecendo a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como pena aplicável aos que violarem as referidas obrigações (art.184).

Dessa forma, podemos compreender que as Portarias Ministeriais comentadas neste trabalho não ferem em estância alguma os princípios reclamados por tais pessoas agentes do crime de redução ao trabalho em condições análogas às de escravo. Pois os Ministérios como órgãos públicos do Poder Executivo gozam de respaldo para tomarem medidas de eficácia para fazer ser cumprido o pacto assinado pelo Brasil a nível internacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Após várias discussões na justiça, a Portaria Ministerial passou por reformas

---

<sup>101</sup> SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade de Goiás, Goiás. p. 175. Disponível em: < [https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello\\_ribeiro\\_silva.pdf](https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello_ribeiro_silva.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2016. Acesso: 27 abr. 2016

através da Portaria Interministerial de 12 de maio de 2011, que em suma mantinha o texto referente a inclusão dos nome dos empregadores que mantivessem trabalho escravo em sua cadeia de produção. Salientemos que tal portaria teve sua eficácia suspensa pelo STF por decisão do Presidente do mesmo órgão Ricardo Levandowski em dezembro de 2014 por meio de liminar concedida a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), em ação direta de inconstitucionalidade (Adin)<sup>102</sup>

Porém, logo após três meses após a suspensão da Portaria 02 de 2012 pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego baixou nova portaria junto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Portaria nº02 de 2015. Tal portaria atualizou as regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo e revogou a Portaria nº 540 de 2004<sup>103</sup>.

#### 4.6 ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº81 DE 2014

Por fim, este estudo incluirá em vias de finalização, a análise da trajetória da Emenda Constitucional nº81 sancionada em 2014 que em seu escopo, atualizou a redação do art. 243 da Constituição federal de 1988 que disciplina sobre a desapropriação sem indenização da propriedade rural ou urbana, ou seja, o confisco de imóveis rurais ou urbanos, onde se comprove a incidência de produção de plantas psicotrópicas, como também, graças à nova redação do artigo em comento, haja o emprego de trabalho escravo.

A Emenda Constitucional nº81 promulgada em 05 de junho de 2014, foi o resultado de longos 19 anos de luta no Congresso Nacional pela aprovação de um documento legal que tratasse de forma mais incisiva a punição para o crime de redução do trabalhador ao regime análogo ao de escravo.

A saga para a aprovação da Emenda Constitucional em comento iniciou-se em 1995 quando o Estado brasileiro reconheceu a existência persistente de trabalho

<sup>102</sup> **Presidente do STF suspende divulgação da "lista suja" do trabalho escravo.**

Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/presidente-do-stf-suspende-divulgacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-eifkjug7sg1frbusyw7yjt6xa>>. Acesso: 28 abr.2016.

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 02./2011**. Publicação: DOU: em 01/04/2015 Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234\\_03.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

escravo em seu território, ano em que também criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, como já visto anteriormente, e o ano também em que foi apresentada à Câmara Federal a Proposta de Emenda Constitucional nº 232/95. Tal proposta já expunha a possibilidade da expropriação das terras em que fossem encontradas a exploração de trabalho escravo. Porém, não houve muita repercussão no tocantes a tal proposta, só vindo a ser retomada a discussão em 1999 quando o Senado Federal recebeu a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº57-A que só foi aprovada em 2001, a qual recebeu a nomenclatura de PEC nº438<sup>104</sup>.

Apesar da conquista ao se aprovar a EC nº 81, ferramenta de eficácia incontestável na erradicação do trabalho escravo, a instituição para que se possibilite sua aplicação ao caso concreto, depende de uma lei para que regulamente a definição em si do que seja o trabalho em regime análoga à condição de escravo.

Sobre tal fenômeno, encontramos o seguinte comentário no artigo de Almeida:<sup>105</sup>

A Emenda Constitucional em comento, apesar de representar um grandioso avanço, ao dispor a expressão “na forma da lei”, denota que a norma é de eficácia limitada, necessitando de uma lei para que possa ser aplicada em sua plenitude, o que alarga ainda mais o tempo para que a ferramenta de combate ao trabalho escravo seja aplicada.

Em virtude do fato de haver dependência da aplicação do artigo constitucional comentado neste trabalho a uma lei que defina o crime para que a punição proposta possa plenamente ser aplicada, tramita no Senado Federal o projeto de Lei nº 432/2013, que traz em si, a regulamentação exigida pelo artigo 243 da Constituição Federal de 1988 em sua nova redação que menciona a eficácia firmada na forma da lei.

De acordo com a redação conferida ao artigo 1º do parágrafo 1º do projeto de Lei em comento, percebemos que ele cuidou em desconsiderar em seu corpo como caracterização de trabalho escravo, as figuras tipificadas já no art. 149 do CP, quais sejam o trabalho degradante e a jornada exaustiva. Dessa forma, conservou no

<sup>104</sup> TREVISAN, Cristiane Bonat. **A hipótese de perdimento da propriedade como punição ao crime de redução à condição análoga à de escravo**. 2013. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 53. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35494/14.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 abr. 2016. p.53

<sup>105</sup> ALMEIDA, Henrique Bruno Souza de. **As inovações trazidas pela emenda constitucional de nº 81: A desapropriação confiscatória pelo emprego de mão de obra escrava**. Disponível em: <<http://henriquebr05.jusbrasil.com.br/artigos/198636181/as-inovacoes-trazidas-pela-emenda-constitucional-de-n-81>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

corpo de sua redação apenas como características de trabalho análogo ao de escravo somente o trabalho forçado e o cerceamento da liberdade do trabalhador. Conforme podemos realizar a leitura *in verbis*<sup>106</sup>:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho escravo: I – A submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal; II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Tal projeto de Lei se aprovado, vai permitir restar configurado um retrocesso no tocante ao que já se tem conquistado em matéria de combate e erradicação ao trabalho escravo. Espera-se que não o seja e que as categorias deixadas fora do alcance da norma possam ser definitivamente incluídas no texto legislativo. Porém, se não o for, na opinião deste trabalho, espera-se ao menos que a essas categorias negligenciadas com essa redação possa-se aplicar o que a legislação trabalhista prevê em seu capítulo V no tocante a segurança e medicina do trabalho, como também sejam obrigados a se cumprir os adicionais previstos para atividades insalubres e a previsão consolidada e também constitucional do adicional por hora extra de trabalho.

Contudo, temos que considerar que temos tanto na legislação pátria como na legislação internacional documentos que solidificam o conceito de trabalho forçado ou ainda realizado em condições análogas às de escravo.

Além do que já se comentou no capítulo segundo deste trabalho, temos a importante definição do que seja trabalho realizado em condição análoga a de escravo no art.3º da Instrução normativa nº91 de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego *in verbis*<sup>107</sup>:

<sup>106</sup> BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei do Senado Nº 432 de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado Nº 432 de 2013**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

<sup>107</sup> BRASIL. SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Instrução Normativa Nº 91**. Brasília, DF, 06 out. 2011. Seção 1, p. 102. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/10157/2290897/Instrução+Normativa++91-2011-+Fiscalização+erradicação+trabalho+escravo.pdf/c82087b9-b5cb-44e0-843c-7388d56bbe5a>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 1º As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) "trabalhos forçados" - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) "cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador" - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) "vigilância ostensiva no local de trabalho" - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

Claramente, a leitura do artigo nos permite apreender que em consonância com os diplomas internacionais aos quais o Brasil é signatário, bem como com o próprio art. 149 do Código Penal Brasileiro que os termos ou categorias Jornadas exaustivas e Condições degradantes de trabalho aparecem elencadas no rol de configuração de trabalho análogo ao de escravo. Desta feita, o que se tentará por vias

legislativas para modificar suprimindo esses conceitos de qualquer entendimento sobre o fenômeno da escravidão moderna no Brasil, estar-se-á distanciando dos objetivos consignados nos vários Pactos e tratados dos quais o país é signatário no compromisso de promoção dos Direitos Humanos e em especial no combate e erradicação do trabalho escravo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil ao se tornar signatário dos vários documentos internacionais, entre tratados e convenções, dos quais foram abordados por este trabalho as Convenções da OIT em relação ao trabalho forçado, assumiu perante a comunidade global o compromisso em erradicar o trabalho forçado no qual se pratica as condições assemelhadas à escravidão, que compõe o cenário da escravidão contemporânea.

Frente ao exposto nesse trabalho, cabe tecermos alguns comentários a respeito do que foi tratado até aqui no tocante ao panorama de construção do escravismo em nossa nação; como também abordar os aspectos conclusivos em relação ao que seja o conceito de trabalho escravo na modernidade. Também se faz necessário apresentar algumas considerações conclusivas no tocante à legislação pertinente ao combate e à erradicação do trabalho forçado e por fim, tecer algumas

considerações sobre os principais mecanismos judiciais e extrajudiciais dos quais o Brasil dispõe nessa empreitada destacando as competências das justiças federais e estaduais na tutela perante o crime de escravidão. Cabe também destacar nessa fase conclusiva o papel e as competências dos órgãos públicos no combate ao crime abordado aqui.

Por fim, faremos a exposição das conclusões a que chegamos em relação a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 e sua afirmação na empreitada que objetiva o fim da exploração da mão de obra escrava na atualidade como medida coercitiva para evitar tal prática.

A construção do modelo atual de escravismo teve sua construção já nos primórdios da formação da sociedade brasileira que por três séculos manteve a escravidão como base da mão de obra de sua economia. E ao mesmo tempo a instituiu conferindo legalidade, tornando-a um instituto jurídico de direito.

A conceituação para a escravidão moderna encontra alguns entraves no tocante a se aceitar tal nomenclatura tendo em vista que alguns doutrinadores e juristas consideram o termo “escravidão moderna” impraticável, por ser antijurídico e deveras, anacrônico. A nosso ver, tal pensamento não confere ao tema a gravidade do que ele termina sendo, pois, ao se negar a existência da escravidão, busca-se uma forma eufêmica de tratamento ao problema que traz consequências danosas a nossa sociedade e à Constituição Federal. Acaba-se nesse caso, dando lastro para que os Direitos Humanos sejam infringidos frente a tais práticas. Por esse motivo, acreditamos e defendemos que qualquer das formas aviltantes que afrontem a dignidade humana do trabalho é uma manifestação de escravidão e, portanto pode-se aplicar naturalmente o termo escravidão moderna para o fenômeno.

O Brasil tornou-se signatário dos tratados e convenções internacionais e por conseguindo assinou o pacto para a erradicação do trabalho escravo, qual seja, forçado em todas as suas formas. Com isso, tem formado em sua legislação um robusto arcabouço que permite por em prática as formas mais eficazes em detrimento das práticas escravistas na modernidade.

Na Constituição Federal temos a previsão das garantias fundamentais dos Direitos Humanos, bem como outros princípios que acobertam as relações de trabalho. Dentre eles, a relativização do direito de propriedade frente a sua função social. Caso essa não seja cumprida, o direito à propriedade passa a não ser garantido pois o bem pode ser passível de expropriação sem indenização em prol da

justiça social.

O Código Penal brasileiro estabelece em seu artigo 149 a definição do que seja o crime de regime em trabalho análogo ao de escravo, conferindo a tal quatro categorias, quais sejam, a submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho e a restrição da locomoção do trabalhador do local de trabalho por dívidas contraídas. Além dessa caracterização e definição do crime, estabelece as punições cabíveis aos crimes contra a organização do trabalho. É portanto, uma ferramenta jurídica no plano de erradicação ao crime em tela.

A Consolidação das Leis do Trabalho não faz referência direta à escravidão em seus dispositivos. Porém, estabelece as formas de organização do trabalho e os protocolos a serem cumpridos nos contratos de trabalho. Traz em seu capítulo V as disposições referentes à saúde e segurança do trabalho, ao nosso entender, uma série importantíssima na qual podemos estabelecer embasamento correlatos às práticas escravistas quando infringem tais dispositivos.

O crime tipificado no artigo 149 do Código Penal aparece no rol dos artigos que tratam dos crimes contra a liberdade individual. Porém, ao mesmo tempo, é uma tipificação que fere os crimes contra a organização do trabalho. Tal categorização permite uma dupla interpretação no momento de apurar e julgar tal crime. Numa primeira hipótese, seria um crime de competência das varas criminais estaduais devido se relacionar aos crimes contra a liberdade individual. Porém, por ferir a legislação trabalhista, o crime em tela torna-se de competência da justiça federal. Em relação à discussão levantada, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou favorável à competência da justiça federal para julgar tal crime. Posicionamento, porém ainda não firmado na nossa jurisprudência pois cada caso deve ser analisado em suas peculiaridades. Frente a isso, nos posicionamos a favor de que a justiça federal seja a competente para julgar tal crime.

Em 1.995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, órgão de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego responsável pela fiscalização e aplicação do crime em tela. Atrelado a ele há uma rede de órgãos ministeriais e da justiça, como também do poder executivo responsáveis por aplicar Inquéritos, Ações Cíveis Públicas e outros instrumentos judiciais e extrajudiciais na repressão ao crime de trabalho análogo à escravidão.

As polícias, principalmente as Federal e Rodoviária Federal, têm importância vital nas operações do Grupo de Fiscalização Móvel. Sendo suas competências e



missão institucional previstas no artigo 144 da Constituição Federal. Porém, falta um maior debruçamento doutrinário sobre tais instituições e seu papel no combate a tal crime.

A Lista suja é o instrumento extrajudicial com maior eficácia posto em prática no combate ao crime de redução ao trabalho escravo. Ela é responsável por expor à sociedade econômica nacional e internacional os nomes das empresas que mantêm em sua cadeia de produção o trabalho escravo, proibindo o crédito a tais empresas por bancos outras e instituições públicas para a produção e outras relações comerciais. Tal mecanismo vem suscitando discussões na justiça que levaram ao episódio de que no final de 2014 fosse proibida a sua divulgação.

A Emenda Constitucional nº81 de 2014 alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal tornando previsto o confisco de propriedades rural ou urbanas que promovam o trabalho escravo. Tal medida é uma coroação das medidas de combate ao trabalho forçado. Porém, ainda esbarra no quesito quanto à conceituação do que vem a ser tal forma de trabalho. Ao nosso ver o conceito já está muito bem esclarecido tanto no artigo 149 do Código Penal quanto na Instrução Normativa nº 91 do Ministério do Trabalho e Emprego quanto nas Convenções Internacionais do Trabalho.

Chegamos assim, ao término desse trabalho, reconhecendo que há muito a ser debatido sobre o tema aqui tratado e que de forma alguma aqui se esgota a discussão sobre esse fenômeno tão arcaico e ao mesmo tempo tão presente em nossas relações produtivas e sociais. É preciso uma maior envidação e soma de esforços nos mais variados campos sociais para que efetivamente possamos comemorar o fim da escravidão no Brasil.

## REFERÊNCIAS

**Ação Civil Pública.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413013/acao-civil-publica> Acesso em: 27 abr.2016

ALMEIDA, Henrique Bruno Souza de. **As inovações trazidas pela emenda constitucional de nº 81:** A desapropriação confiscatória pelo emprego de mão de obra escrava. Disponível em: <http://henriquebr05.jusbrasil.com.br/artigos/198636181/as-inovacoes-trazidas-pela-emenda-constitucional-de-n-81>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

ALMEIDA André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299)>. Acesso 27 abr.16

APROVADA A LEI NABUCO DE ARAÚJO. Disponível em:

<<http://www.oieduca.com.br/biblioteca/que-dia-e-hoje/aprovada-a-lei-nabuco-de-araujo.html?sniveleduca=efaf>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.soleis.com.br/ebooks/criminal1-28.htm>>. Acesso em 17 abr. 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 22 abr. 2016

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC90.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 02./2011**. Publicação: DOU: em 01 abr. 2015 Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1234\\_03.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1234_03.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 1.234/2003**. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1234\\_03.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1234_03.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003. 44 p. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/planonacional2003portugues.pdf>> Acesso em: 26 abr.2016

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/contrae/direitos-asssegurados/pdfs/pnete-2>> Acesso em: 26 abr. 2016.

BRASIL. **Revista Em discussão**, Brasília: Senado Federal, n. 2 a. 7 44p. mai. 2011. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)> Acesso em: 26 abr. 2016.

BRASIL. SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Instrução Normativa Nº 91**. Brasília, DF, 06 out. 2011. Seção 1, p. 102. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/10157/2290897/Instrução+Normativa++91-2011-+Fiscalização+erradicação+trabalho+escravo.pdf/c82087b9-b5cb-44e0-843c->

7388d56bbe5a>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado Nº 432 de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado Nº 432 de 2013.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Súmula nº 115 do TRF- Crimes contra a organização do Trabalho. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=17&idmodelo=1479>>. Acesso em: 24 abr. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398.041-6.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 459510.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=459510&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 abr. 2016

CÁCERES, Florival. **História do Brasil.** 1. ed. São Paulo: moderna, 1993.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. Servidão por dívida: “truck system”. Aliciamento e transporte de trabalhadores. Responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal, administrativa e penal. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo, Curitiba, Revista do TRT – 9ª Região, n. 59, p. 245-253, jul. – dez. 2007.

CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. **Breves considerações sobre a competência no direito processual civil brasileiro.** Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/753>>. Acesso em: 24 abr. 2016

CAVALCANTE, Sayonara de Medeiros. **Direito Internacional do Trabalho: Comentários acerca do combate ao trabalho forçado no Brasil.** In: Revista jurídica À luz do Direito, Natal, a. 1, n. 1, mai./ out. 2008.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo.** In: Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFORTI, L. P.. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:** um olhar além da

restrição da liberdade Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>>. Acesso em 27 mar. 2016

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 26 mar. 2016

FAUSTO Bóris. **História do Brasil**. 2.ed. São Paulo: EdUSP. 1995.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira; SOUZA, Mércia Cardoso de . O Direito internacional dos direitos humanos como instrumento de erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas no mundo globalizado. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19. 2010 Fortaleza pp.3659-3661. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3325.pdf>>. Acesso: 09 de mar. de 2016.

GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. In: **Revista Estudos Avançados**, v.14, n.38. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados/ USP. Jan./abr. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2016.

HUBERMAN, Léo. **História da riqueza do homem**. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

NICOLIT, Américo. Junio. Nicolau. Dos conceitos de escravidão: um olhar sobre um novo modelo de escravidão no mundo contemporâneo e sua aceitação no campo Historiográfico. In: Revista transformar. Itaperuna, 7, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/issue/view/Issue/ISSN%202175-8255/5>>. Acesso em 10 mar. 2016

**Operação flagra trabalho escravo e infantil em carvoarias do interior**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/operacao-flagra-trabalho-escravo-e-infantil-em-carvoarias-do-interior.html>. Acesso em: 24 mar. 2016

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no BRASIL. Convenção nº 29 Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 **Sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **IV Conferência Internacional do Trabalho**, 103ª Sessão, 2014. Intensificar a luta contra o trabalho forçado. [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio103\\_iv1\\_pt.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio103_iv1_pt.pdf) 26 abr.16

**Presidente do STF suspende divulgação da "lista suja" do trabalho escravo.**

Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/presidente-do-stf-suspende-divulgacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-eifkjug7sg1frbusyw7yjt6xa>>. Acesso: 28 abr.2016.

SCHWARZ, Roberto Garcia. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 2008. 269 pp. Dissertação (Mestrado em direitos sociais e políticas públicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 2008.

RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência patronal, repressão e reparação.** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/443/282>> Acesso em: 20 abr. 2016.

RAMOS FILHO, Wilson. **Trabalho degradante jornadas exaustivas:** crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. Revista do TRT – 9ª Região. Curitiba, a. 33, v.61. jul a dez. 2008. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1603229](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1603229)> Acesso em: 12 abr. 2016

SAAD Eduardo Gabriel (org.). **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada.** 37. ed. São Paulo: LTr. 2004.

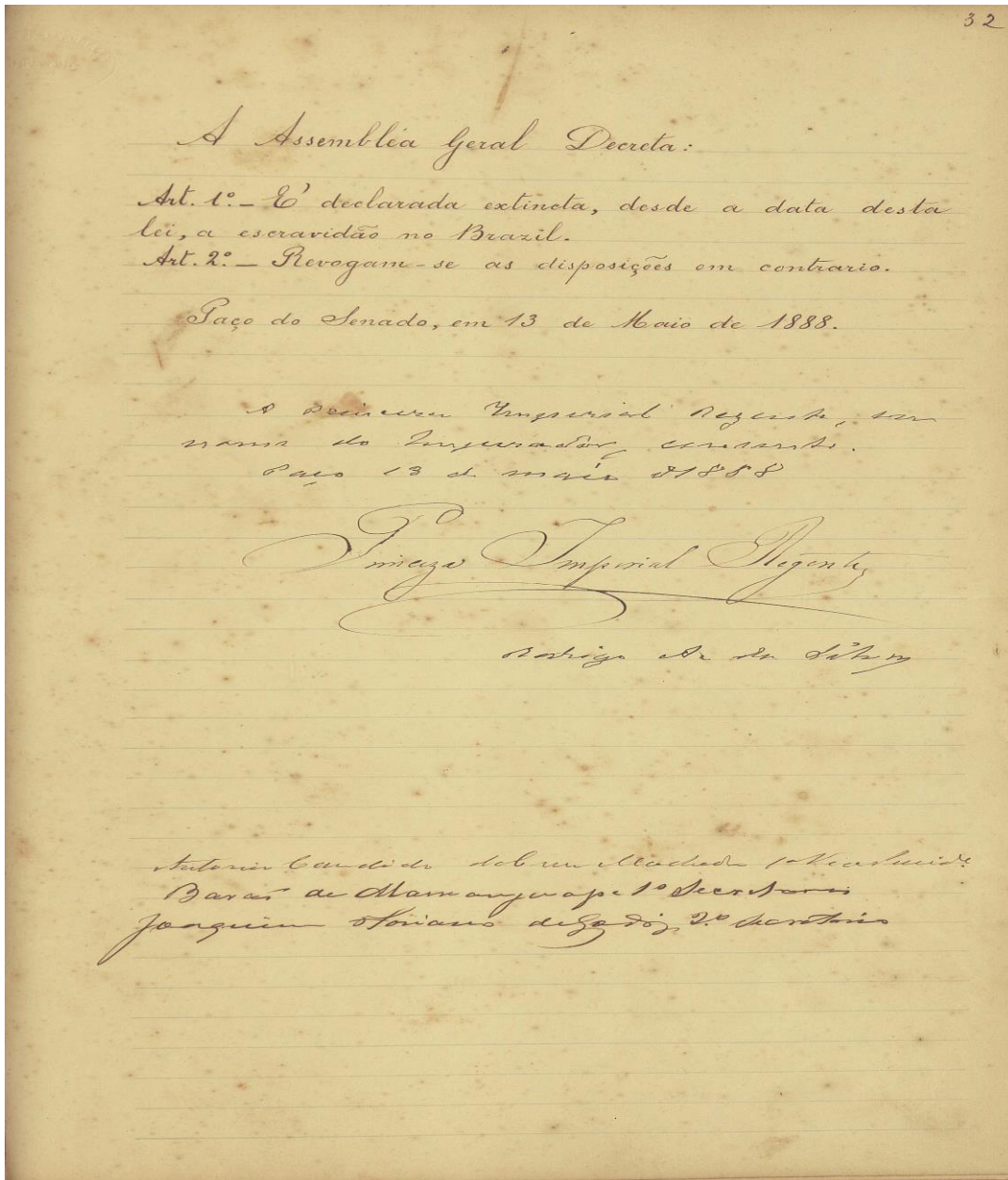
SCOTT, Rebecca J. Trabalho escravo contemporâneo e os usos da História. In **Anais do VI Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, Florianópolis 2013. Disponível em: <[http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=132&Itemid=6](http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=132&Itemid=6)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI:** novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade de Goiás, Goiás. Disponível em: <[https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello\\_ribeiro\\_silva.pdf](https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/marcello_ribeiro_silva.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2016.

TREVISAN, Cristiane Bonat. **A hipótese de perdimento da propriedade como punição ao crime de redução à condição análoga à de escravo.** 2013. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35494/14.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

**ANEXOS**

**ANEXO I - Brasil. Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888 | Lei Áurea**



**NOTA:** Versão digitalizada do decreto que aboliu a escravatura no Brasil, dando origem à Lei Áurea.

O documento é assinado pela Princesa Imperial Regente Isabel (Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bragança e Bourbon, 1846 - 1921), pelos senadores Primeiro Vice-Presidente Antônio Candido da Cruz Machado (1820 - 1905), Primeiro Secretário Barão de Mamanguape (Flávio Clementino da Silva Freire, 1816 - 1900) e pelo Segundo Secretário do Joaquim Floriano de Godoi (1826 - 1907). O manuscrito original faz parte do acervo do Arquivo do Senado Federal.

Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/385454>

**ANEXO II - Brasil. Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888 | Lei Áurea**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888.

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente.

RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1888

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888. - José Júlio de Albuquerque

\*

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm)

**ANEXO III - Brasil. LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977 (Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho)**



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art . 154 A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art . 155 Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art . 156 Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art . 157 Cabe às empresas:

I cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art . 158 Cabe aos empregados:

I observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art . 159 Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

## SEÇÃO II

### Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição,

Art 160 Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art . 161 O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

### SEÇÃO III

#### Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art .162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o numero mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art . 163 Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

Art . 164 Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os

empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice Presidente.

Art . 165 Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

#### SEÇÃO IV

##### Do Equipamento de Proteção Individual

Art . 166 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art . 167 O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

#### SEÇÃO V

##### Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art . 168 Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador.

§ 1º Por ocasião da admissão, o exame médico obrigatório compreenderá investigação clínica e, nas localidades em que houver, abreugrafia.

§ 2º Em decorrência da investigação clínica ou da abreugrafia, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O exame médico será renovado, de seis em seis meses, nas atividades e operações insalubres e, anualmente, nos demais casos. A abreugrafia será repetida a cada dois anos.

§ 4º O mesmo exame médico de que trata o § 1º será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho, nas atividades, a serem discriminadas pelo Ministério do Trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

§ 5º Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

Art . 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

## SEÇÃO VI

### Das Edificações

Art . 170 As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art . 171 Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art . 172 Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art . 173 As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art . 174 As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter se em perfeito estado de conservação e limpeza.

## SEÇÃO VII

### Da Iluminação

Art . 175 Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminação a serem observados.

## SEÇÃO VIII

### Do Conforto Térmico

Art . 176 Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art . 177 Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art . 178 As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

## SEÇÃO IX

## Das Instalações Elétricas

Art . 179 O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art . 180 Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art . 181 Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

## SEÇÃO X

### Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art . 182 O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art . 183 As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.

## SEÇÃO XI

### Das Máquinas e Equipamentos

Art . 184 As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art . 185 Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art . 186 O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando

motorizadas ou elétricas.

## SEÇÃO XII

### Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art . 187 As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art . 188 As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

## SEÇÃO XIII

### Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art . 189 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art . 190 O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aero dispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art . 191 A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;



II com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art . 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art . 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art . 194 O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art . 195 A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art . 196 Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art . 197 Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

#### SEÇÃO XIV

## Da Prevenção da Fadiga

Art . 198 É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art . 199 Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

## SEÇÃO XV

### Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art . 200 Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contrafogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único Tratandose de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem

este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

## SEÇÃO XVI

### Das Penalidades

Art . 201 As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art . 2º A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

Art . 3º As disposições contidas nesta Lei aplicam se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, as entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1º Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

§ 2º Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4º O Ministro do Trabalho relacionará o artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art . 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decretolei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º República.

ERNESTO GEISEL

*Araldo Prieto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2312.1977.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm)